



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849387/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
CNPJ:	15.023.922/0001-91
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CANARANA
NÚMERO OS:	4557/2025
EQUIPE TÉCNICA:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS, MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	101
4. CONCLUSÃO	104
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	104
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	111





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Canarana-MT referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal.

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 631526/2025) que registrou 32 achados de auditoria, relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Canarana-MT, exercício 2024.

Devidamente citado para defender-se, o responsável, Sr. Fabio Marcos Pereira de Faria, apresentou suas justificativas (Documento nº 645048/2025 e nº 645170/2025), por meio dos protocolos nº 2057395/2025 e nº 2057549/2025, cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir serão apresentadas as análises das defesas manifestadas para cada uma das irregularidades constantes no Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2024, do Município de Canarana-MT.

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

1.1) O repasse do duodécimo referente ao mês de novembro de 2024 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo não ocorreu na data-limite estabelecida pelo legislador constituinte em razão da coincidência com o feriado nacional do Dia da Consciência Negra (20/11/2024), sendo efetuado no dia seguinte, 21/11/2024.

Ressalta que o atraso não foi intencional e que constituiu situação pontual e isolada, tanto que em relação aos demais meses do exercício financeiro de 2024 os repasses ocorreram respeitando o limite previsto.

Aduz que os repasses não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal e, além disso, o atraso verificado ocorreu em apenas um dos meses e por um único dia de diferença, tendo se concretizado dentro do mês de competência.

Assevera que não houve descumprimento do dever constitucional e, além disso, não se verificou prejuízos ao funcionamento do Poder Legislativo – tanto que, como pontua o próprio relatório, “*houve devolução de duodécimo de 2024 pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 1.550.000,00*”.

Análise da Defesa:

Verifica-se que a defesa ratifica o apontamento feito pela Equipe Técnica, mas justifica que a irregularidade ocorreu pelo fato do dia 20 de novembro ser feriado da “consciência negra” no Município e que o atraso exíguo não acarretou qualquer prejuízo ao Poder Legislativo Municipal. Justifica ainda que a devolução de recursos ao Poder Executivo no exercício financeiro de 2024 pela Câmara Municipal de Canarana no valor de R\$ 1.550.000,00, comprova que não houve prejuízos ao funcionamento do Poder Legislativo.

Em que pese as justificativas apresentadas, a Constituição Federal, em seu artigo 29-A, inciso II, não faz qualquer ressalva justificante para o atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, e, inclusive, qualifica a conduta





de não efetuar o repasse devido a esse poder, até o dia 20 de cada mês, como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Portanto, caberia a Prefeitura Municipal atentar-se para os prazos constitucionais no cumprimento de suas obrigações, antecipando o repasse quando o dia 20 coincidir com dia não útil.

Além disso, esta Corte de Contas tem a seguinte jurisprudência assentada sobre o atraso de repasse do duodécimo ainda que em período ínfimo (Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p.12):

**Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo.
Período ínfimo.**

O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8/2014).

Em relação à argumentação feita pela Defesa de que não houve prejuízo à atividade do Poder Legislativo, registra-se que não há nos autos qualquer manifestação da Câmara Municipal de Canarana, confirmando a referida afirmação, portanto, a justificativa apresentada não possui nenhum lastro de concretude.

Ademais, a devolução de recursos ao Poder Executivo pela Câmara Municipal de Canarana no exercício de 2024 não é suficiente para justificar o descumprimento do prazo constitucional para o repasse do duodécimo.





Diante do exposto, como o mandamento constitucional determina que o Chefe do Executivo Municipal faça o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês e não estabelece nenhum limite de discricionariedade para que o gestor possa conduzir-se de maneira diversa, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa informa que o Município adota procedimento específico para a quitação dessas verbas, respaldado pela legislação municipal e pelo Estatuto do Servidor de Canarana (art. 155).

Aduz que o pagamento das férias e do décimo terceiro salário é realizado de forma integral na data de aniversário do servidor, contemplando a proporcionalidade devida até a referida data e tem por finalidade a valorização dos servidores públicos municipais, permitindo melhor planejamento financeiro pessoal, e garantindo a antecipação do recebimento de seus direitos, sem prejuízo ao erário.

Ressalta que, embora não seja efetuada a apropriação contábil mensal da provisão, o fato gerador dessas obrigações é liquidado no momento do pagamento, com registro contábil integral no mês da ocorrência, observando





o princípio da competência (art. 9º da Lei nº 4.320/64) e demais princípios fundamentais de contabilidade aplicados ao setor público, especialmente os princípios da oportunidade e da prudência.

Ressalta ainda que todos os pagamentos são realizados tempestivamente, dentro do exercício financeiro correspondente, e devidamente contabilizados nos demonstrativos fiscais e contábeis, atendendo ao disposto no art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o que afasta qualquer prejuízo à transparência, à legalidade e ao equilíbrio das contas públicas.

Assevera que a prática adotada está amparada por norma local, assegura a quitação integral dos direitos trabalhistas e mantém a conformidade com os princípios e normas contábeis aplicáveis, por isso, solicita que o apontamento seja reconsiderado.

Análise da Defesa:

A Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência:





Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.(STN, 10a ed., 2023, pg. 307)

Nesse sentido, cabe transcrever a definição de regime da competência, constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP:

Regime de competência

É o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência. são ativos, passivos, patrimônio líquido, variações patrimoniais aumentativas e variações patrimoniais diminutivas. (STN, 10^a ed., 2023, pg .502 e 503)

Destaca-se que o anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:

11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de <u>benefícios a empregados</u> (ex.: 13º salário, férias, etc.).	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)





Destaca-se ainda que a ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

Em relação às justificativas apresentadas pela Defesa, é oportuno salientar que nada obsta a apropriação mensal das provisões trabalhistas referentes a férias e gratificação natalina, ainda que o pagamento integral desses benefícios ocorra na data de aniversário do servidor.

Assim, o fato de o município realizar o pagamento das férias e do décimo terceiro salário na data de aniversário do servidor não interfere no reconhecimento dos passivos por competência, uma vez que a apropriação mensal representa o registro da obrigação proporcional desses benefícios a cada mês trabalhado.

Desse modo, considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, considera-se mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 393.760,00 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que está reapresentando os novos anexos contábeis, devidamente ratificados e ajustados tecnicamente, com a finalidade de sanar a impropriedade apontada por ocasião da prestação das Contas de Governo do exercício de 2024.

Esclarece ainda que, em decorrência da substituição do sistema contábil oficial do Município, onde foram redigitados todos os informes mensais e reenviados dos informes mensais do Aplic, os anexos foram finalizados com base na nova base de dados implantada, a qual apresentou inconsistências técnicas no processo de conversão das informações contábeis, que escaparam da conferência do corpo técnico do Município.

Informa que essas inconsistências comprometeram a integridade dos registros contábeis e a fidedignidade das demonstrações geradas, mas de forma temporária, uma vez que após a realização dos ajustes técnicos de reestruturação e reconciliação dos saldos contábeis (concluídos no mês de junho), foi possível assegurar que os dados apresentados refletissem, de forma fiel, íntegra e fidedigna, a realidade patrimonial, orçamentária e financeira do ente.

Aduz que os referidos documentos foram elaborados em estrita observância aos princípios contábeis aplicáveis ao setor público, notadamente os da competência, consistência e fidedignidade, bem como às diretrizes normativas previstas na Lei nº 4.320/1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica do Setor Público (NBC TSP).

Diante do exposto, entende que os esclarecimentos e os documentos ora apresentados são suficientes para a elisão da impropriedade apontada, o que se requer dos conselheiros.





Análise da Defesa:

Verificou-se que foi apresentado o Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2024 na manifestação da defesa (Documento nº 645048 /2025, fls. 286 a 288), contudo, não consta a comprovação da sua publicação em meios oficiais, assim como, não foi reapresentado a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic.

Ressalta-se que o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, reapresentado ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, diverge da demonstração contábil anexada à defesa, uma vez que foi encaminhado sem os dados do exercício anterior, em desacordo com o atributo da comparabilidade.

Além disso, constatou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 apresentado em sede defesa, não encontra-se atualmente divulgado no Portal Transparência do Município (<https://sic.tce.mt.gov.br/77>), pois constam disponibilizadas apenas as demonstrações contábeis publicadas em 05/03/2025, incluídas na data de 24/03/2025 no referido portal:

Fonte:https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/412/id_assunto_item/6455 consulta realizada em 29/08/2025)

Da análise do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado em sede de defesa, nota-se ainda que o total do Ativo e Passivo são coincidentes, conforme ilustra-se a seguir:





DADOS DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2024 - TOTALIZAÇÃO DO ATIVO E PASSIVO

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	125.038.672,77	PASSIVO CIRCULANTE	18.301.442,89
ATIVO NÃO CIRCULANTE	297.890.669,49	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	380.168.711,26
Ativo Realizável LP	141.967.313,87	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.459.188,11
Investimentos	0,00		
Ativo Imobilizado	155.923.355,62		
Ativo Intangível	0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	422.929.342,26	TOTAL DO PASSIVO (II)	422.929.342,26
DIFERENÇA (III - I - II)		0,00	

Considerando os fatos acima elencados, é oportuno ressaltar a importância das Demonstrações Contábeis e sua finalidade no processo de transparência do setor público, inclusive, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis e ao discorrer sobre o objetivo das peças contábeis reitera que:

15. As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. **A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação** sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade **que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos.** Especificamente, **as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados...** (Grifou-se)

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASp (STN,10^a Edição, 2023, p. 27 a 28), “*O objetivo das demonstrações contábeis das entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis sobre a entidade que reporta a informação, voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e para a tomada de decisão*”.





A fim de cumprir seu objetivo de fornecer informações úteis sobre a entidade, as Demonstrações Contábeis devem ser amplamente divulgadas para toda sociedade, pelos mais variados meios de acesso possíveis, inclusive por meio da publicação na imprensa oficial.

Ademais, a ausência de publicação das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial compromete a validade jurídica da prestação de contas anuais, assim como fere os princípios da publicidade e da transparéncia.

Neste contexto, é válido citar os entendimentos técnicos ratificados pelo pleno deste Tribunal de Contas, em casos concretos, que reconhecem a necessidade de publicação das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes (Boletim de Jurisprudência/ Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p. 200):

Transparéncia. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparéncia. Diário oficial.

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparéncia no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa**, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. (Grifou-se)

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020- PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/ TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 12.087- 1/2019)





Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). (Grifou-se)
(...)

(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680- 4/2018).

É importante destacar que o Tribunal de Contas não é o único destinatário das informações contábeis, o principal usuário é o cidadão, que tem o direito de acesso às informações sobre os recursos públicos administrados pelo Município, inclusive por meio do parecer prévio emitido pelo próprio Tribunal.

Diante do exposto, como não houve a comprovação da publicação do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 apresentado em sede de defesa no veículo de imprensa oficial do Município de Canarana, bem como sua divulgação e reapresentação a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, opina-se pela manutenção da presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.2) *O total do Resultado financeiro ao final do exercício de 2024 (R\$ 48.252.608,71) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro (R\$ 48.780.587,05) que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que a divergência decorreu de uma falha operacional da contabilidade do Município, pois se deixou de realizar as conciliações dos dados convertidos e, além disso, não realizou conferência dos dados para fins de fechamento contábil e emissão dos demonstrativos.

Aduz que a inconsistência verificada entre os valores apresentados no resultado financeiro e no quadro de Superávit/Déficit decorreu da ausência de conferência adequada entre os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por destinação de recursos e os demonstrativos consolidados, o que comprometeu momentaneamente a consistência e fidedignidade das informações apresentadas.

A Defesa ressalta que a divergência identificada foi momentânea e que, com a reapresentação dos dados corrigidos, espera-se que o apontamento seja considerado sanado, uma vez que os novos demonstrativos refletem com fidelidade a situação financeira do Município ao final do exercício de 2024.

Análise da Defesa:

Verificou-se que foi apresentado o Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2024 na manifestação da defesa (Documento nº 645048 /2025, fls. 286 a 288), contudo, não consta a comprovação da sua publicação em meios oficiais, assim como, não foi reapresentado a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic.

Ressalta-se que o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, reapresentado ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, diverge da demonstração contábil anexada à defesa, uma vez que foi encaminhado sem os dados do exercício anterior, em desacordo com o atributo da comparabilidade.

Além disso, constatou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 apresentado em sede defesa, não encontra-se atualmente divulgado no





Portal Transparéncia do Município <https://sic.tce.mt.gov.br/77>, pois constam disponibilizadas apenas as demonstrações contábeis publicadas em 05/03/2025, incluídas na data de 24/03/2025 no referido portal:

The screenshot shows a search interface for the SIC website. The search term 'CONTAS DE GOVERNO' has been selected. Below the search bar, there are filters for 'Assunto' (set to 'CONTAS PÚBLICAS') and 'Item' (set to 'CONTAS DE GOVERNO'). The results table shows one item from 2024, specifically the 'BALANÇO GERAL ANUAL 2024- PUBLICACOES' dated 24/3/2025.

Inclusão	Descrição	Exercício	Valor	Arquivo
24/3/2025	BALANÇO GERAL ANUAL 2024- PUBLICACOES	2024	-	download

Fonte:https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/412/id_assunto_item/6455 consulta realizada em 29/08/2025)

Ao analisar os quadros obrigatórios do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 apresentado pela defesa, constatou-se que o total do resultado financeiro de 2024 (R\$ 49.155.350,03) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro (R\$ 49.697.082,73):

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS		Exerc. 2024	
Ativo Financeiro (I)		70.669.772,06	
Passivo Financeiro (II)		21.514.422,03	
Resultado Financeiro (III = I - II)		49.155.350,03	
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO			
DEScrições	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	EQUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	49.155.350,03	49.697.082,73	-541.732,70

Portanto, ainda há diferença entre o total do Resultado financeiro ao final do exercício de 2024 e o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro.





O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, 10^a edição, 2023, p.532) ao se reportar ao Quadro do Superávit/Deficit Financeiro informa que:

Este quadro apresenta o superávit/déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte/ destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit/ déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Considerando os fatos acima elencados, é oportuno ressaltar a importância das Demonstrações Contábeis e sua finalidade no processo de transparência do setor público, inclusive, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis e ao discorrer sobre o objetivo das peças contábeis reitera que:

15. As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. **A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação** sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade **que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos**. Especificamente, **as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados...** (Grifou-se)





De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, 10^a Edição, 2023, p. 27 a 28), "O objetivo das demonstrações contábeis das entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis sobre a entidade que reporta a informação, voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e para a tomada de decisão".

A fim de cumprir seu objetivo de fornecer informações úteis sobre a entidade, as Demonstrações Contábeis devem ser amplamente divulgadas para toda sociedade, pelos mais variados meios de acesso possíveis, inclusive por meio da publicação na imprensa oficial.

Ademais, a ausência de publicação das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial compromete a validade jurídica da prestação de contas anuais, assim como fere os princípios da publicidade e da transparência.

Neste contexto, é válido citar os entendimentos técnicos ratificados pelo Pleno deste Tribunal de Contas, em casos concretos, que reconhecem a necessidade de publicação das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes (Boletim de Jurisprudência/ Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p. 200):

Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. **Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa,** em atendimento ao princípio





constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF /1988. (Grifou-se)(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020- PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/ TCE-MT em 30/07 /2020. Processo nº 12.087- 1/2019)

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). (Grifou-se) (...)(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11 /2019. Processo nº 16.680- 4/2018).

Dessa forma, considerando que ainda o total do Resultado financeiro ao final do exercício de 2024 não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro, bem como que não houve a comprovação da publicação do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 apresentado em sede de defesa no veículo de imprensa oficial do Município de Canarana, da divulgação no Portal Transparência e da reapresentação a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, opina-se pela manutenção da presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.3) Divergência entre os valores da Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), da Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21), Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais União (R\$ 149.667,84), Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (R\$ 4.857,71) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e Sefaz/MT e os registros contábeis da receita arrecadada pela





Prefeitura Municipal de Canarana, em desacordo, portanto, com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa aduz que diferentemente do apontado pela Secex, tais divergências não existem, pois os dados do município são distintos daqueles ali informados, conforme parte do anexo 02 da receita:

MATO GROSSO		Exercício de 2024		
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA		Período: Janeiro à Dezembro		
Receita segundo as Categorias Econômicas - Anexo 02 - Administração Direta, Indireta e Fundacional		Página 4		
Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Categoria Econômica
4.1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES		61.283.470,97	
4.1.7.1.1.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO	39.077.921,06		
4.1.7.1.1.51.0.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS I	32.054.658,17		
4.1.7.1.1.51.1.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS II	32.313.367,71		
4.1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DIRETA	32.313.367,71		
4.1.7.1.1.51.1.1.01.00.00	COTA-PARTE DO FPM - COTA MENSAL - PRIM	16.160.531,43		
4.1.7.1.1.51.1.1.02.00.00	COTA-PARTE DO FPM - COTA MENSAL - PRIM	8.722.531,64		
4.1.7.1.1.51.1.1.03.00.00	COTA-PARTE DO FPM - COTA MENSAL - PRIM	7.430.304,64		
4.1.7.1.1.51.2.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	541.290,46		
4.1.7.1.1.51.2.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DIRETA	541.290,46		
4.1.7.1.1.51.2.1.01.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	270.645,24		
4.1.7.1.1.51.2.1.02.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	146.148,42		
4.1.7.1.1.51.2.1.03.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	124.496,80		
4.1.7.1.1.52.0.0.00.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE	6.148.870,07		
4.1.7.1.1.52.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE	6.148.870,07		

Figura 3. Receitas segundo as Categorias Econômicas - Anexo 02.

Aduz ainda que como foram apresentados novos anexos, aguarda a análise pela equipe técnica das respectivas peças, a fim de que seja possível elucidar integralmente o apontamento realizado.

Ressalta que as informações tratadas são de natureza eminentemente técnica, exigindo conciliações contábeis por parte do setor competente, de modo a garantir a fidedignidade e a correção dos registros efetuados.





Análise da Defesa:

Conforme relatado no tópico 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO do relatório técnico preliminar (Documento nº 631526/2025), ao confrontar os valores de algumas transferências informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso com as receitas arrecadadas pelo município, constatou-se divergência da Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), da Cota-Parte ITR (- R\$ 8.716,21), Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais União (R\$ 149.667,84), Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (R\$ 4.857,71).

Ressalta-se que no relatório técnico preliminar foram considerados os montantes das receitas arrecadadas informados pelo jurisdicionado ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic. Assim, constam informados no Sistema Aplic os seguintes valores líquidos contabilizados dessas transferências:

-1.7.1.1.51.0.0.00.00.00-Cota -Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM= **R\$ 27.008.489,29;**

-1.7.1.1.52.0.0.00.00.00-Cota -Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural= **R\$ 4.927.812,40;**

-1.7.1.2.00.0.0.00.00.00-Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais= **R\$ 642.501,14;**

-1.7.2.2.52.0.0.00.00.00-Cota-Parte Royalties-Compensação Financeira pela Produção do Petróleo=**R\$ 53.306,79.**

A Defesa alega que não há divergência considerando o Anexo 2-Receita segundo as Categorias Econômicas da Lei nº 4.320/64. Todavia, ao analisar o referido o anexo acostado à defesa (Documento nº 645048/2025, fls. 93 a 109) e o encaminhado na carga especial de Contas de Governo, por meio do Sistema Aplic, constatou-se que, exceto quanto ao montante das 1.7.1.2.00.0.0.00.00.00-Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais União, as demais transferências apresentam o mesmo valor informado no Sistema Aplic:





Anexo 2-Receita segundo as Categorias Econômicas		
Cota Parte FPM	Código	Valor R\$
(+)	4.1.7.1.1.51.0.0.00.00.00	32.854.658,17
(-)	4.9.7.1.1.51.0.0.00.00.00	-5.846.168,88
Total		27.008.489,29
Cota-Parte ITR	Código	Valor R\$
(+)	4.1.7.1.1.52.0.0.00.00.00	6.148.870,07
(-)	4.9.7.1.1.52.0.0.00.00.00	-1.221.057,67
Total		4.927.812,40
Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais(União)	Código	Valor R\$
(+)	4.1.7.1.2.00.0.0.00.00.00	598.740,90
(+)	4.1.7.2.2.51.0.0.00.00.00	193.428,08
Total		792.168,98
Cota-Parte Royalties -Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	Código	Valor R\$
(+)	4.1.7.2.2.52.0.0.00.00.00	53.306,79
Total		53.306,79

Conforme demonstrado no quadro acima, o Anexo 2 da Lei nº 4.320 /64 apresenta os mesmos valores registrados das transferências no Sistema Aplic, excetuando as Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais (União) que consta nesse anexo com o valor de R\$ 792.168,98, que é igual ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN

Portanto, não restaram devidamente justificadas as divergências apontadas preliminarmente da Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), da Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21) e da Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (R\$ 4.857,71), uma vez que, ainda que se considerem os valores evidenciados no Anexo 2 da Lei nº 4.320/64, as diferenças permanecem.

Ante ao exposto, mantém-se o apontamento, mas com nova redação.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Divergência entre os valores da Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), da Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21), Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (R\$ 4.857,71) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e Sefaz/MT e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Canarana, em desacordo, portanto, com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64.





4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas ao TCE-MT não foram assinadas pelo responsável contábil e nem pelo representante legal da Prefeitura Municipal de Canarana, portanto, em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946.
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que está encaminhando, em anexo, as novas peças contábeis devidamente ajustadas e assinadas pelo responsável pela Contabilidade, com o objetivo de sanar a impropriedade apontada.

Análise da Defesa:

Cabe destacar que os anexos da Lei nº 4.320/64 e as demonstrações contábeis constantes no Documento nº 645048/2025 (fls.41 a 312) foram assinadas apenas pelo contador. Contudo, a Defesa apresentou, por meio do protocolo nº 2057549/2025, os mesmos anexos e demonstrações contábeis (Documento nº 645170/2025, fls. 4 a 252), os quais estão devidamente assinados pelo Prefeito, Contador e Secretário de Finanças do Município, com exceção do Balanço Patrimonial Consolidado que não foi juntado aos autos.

Considerando que a maioria das demonstrações contábeis consolidadas estão devidamente assinadas, conforme exigido pela Resolução do





Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011, item 13 da ITG 2000, item 4 da NBC PG 01, art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, opina-se pelo saneamento da irregularidade apontada.

Resultado da Análise: SANADO

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *O Balanço Orçamentário publicado apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de Contas (Documento nº 600318/2025, fls. 937 a 938) não apresenta a linha de saldos dos exercícios anteriores, bem como o valor de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, identificados no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, que foi utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que os apontamentos de número 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.6 faz referência à justificativa declinada no item 4.1, uma vez que encaminhou, em anexo, as novas peças contábeis devidamente ajustadas, com o objetivo de sanar as impropriedades apontadas.

Alega que os ajustes promovidos, atende ao parâmetro de comparabilidade suscitado pela Secex, no tocante aos tópicos 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO; 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL; 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS; 5.





1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA e 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO.

Desse modo, requer que sejam relevados os apontamentos.

Análise da Defesa:

Inicialmente, ressalta-se que a análise de defesa dos achados de número 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.6 será conjunta, assim como foi apresentada a manifestação defensiva.

Ao analisar os Balanços Orçamentários Consolidados referentes ao exercício de 2024, apresentados em sede defesa (Documento nº 645048/2025, fls. 281 a 283; Documento mº 645170/2025, fls. 224 a 226), verificou-se que ainda não apresentam a linha de saldos de exercícios anteriores (utilizados para Créditos Adicionais), bem como valores nas colunas que se referem à previsão atualizada e à receita realizada correspondente ao montante da execução dos créditos adicionais abertos com recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores, conforme ilustra-se a seguir:

SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	200.298.675,37	200.298.675,37	255.630.810,79	55.332.135,42
REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobilária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobilária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	200.298.675,37	200.298.675,37	255.630.810,79	55.332.135,42
DEFÍCIT (IV)	-	90.951.940,78	14.914.479,70	-
TOTAL (V) = (III + IV)	200.298.675,37	291.250.616,15	270.545.290,49	-20.705.325,66
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS
DESPESAS PAGAS	SALDO DA DOTAÇÃO			

Fonte: Sistema Control P/Processo nº 1849387/2024/Documento nº 645170 /2025, fls. 224.

Já o Balanço Orçamentário Consolidado de 2024 reencaminhado ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, apresenta a linha de saldos de exercícios anteriores (utilizados para Créditos Adicionais), no entanto, não constam valores nas colunas que se referem à previsão atualizada e à receita realizada correspondente ao montante da execução dos créditos adicionais





abertos com recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores, conforme evidencia-se a seguir:

SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	200.298.675,37	200.298.675,37	255.630.810,79	55.332.135,42
Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobilária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobilária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	200.298.675,37	200.298.675,37	255.630.810,79	55.332.135,42
Déficit (VI)	-	90.951.940,78	14.914.479,70	-
TOTAL (VII) = (V + VI)	200.298.675,37	291.250.616,15	270.545.290,49	-20.705.325,66
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	0,00	0,00	-
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	-	-	0,00	-
Superávit Financeiro	-	0,00	0,00	-

Fonte: Sistema Aplic/Prestação de Contas/Contas de Governo/Balanço Orçamentário-MCASP (DD_202420_00117.pdf)

Destaca-se que no exercício de 2024 foram abertos créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento o superávit financeiro o montante de R\$ 5.925.743,10 e empenhado desse valor o total de R\$ 5.839.263,24, conforme detalhado no Quadro 1.3- Superávit Financeiro Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 631526/2025, fls. 258 a 265).

Assim, conclui-se que o Balanço Orçamentário referente ao exercício de 2024 não está de acordo com o modelo estabelecido Instruções de Procedimentos Contábeis nº 07 editada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, permanecendo a irregularidade apontada.

Quanto ao não atendimento ao atributo da comparabilidade na elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis Consolidadas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo na sua prestação de contas de governo (Documento nº 600318/2025), constatou-se que foi apresentado o Balanço Financeiro Consolidado, o Balanço Patrimonial Consolidado, a Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidadas e Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada referentes ao exercício de 2024 na manifestação da defesa (Documento nº 645048/2025, fls. 284 a 312) evidenciando a coluna do





exercício anterior, em consonância com as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Todavia, não se constatou a comprovação da publicação em meios oficiais das citadas demonstrações contábeis, assim como, não foram reapresentadas a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic.

Destaca-se que as demonstrações contábeis consolidadas de 2024, reapresentadas ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, divergem das que foram anexadas à defesa, uma vez que não evidenciam os valores do exercício anterior, em desacordo com o atributo da comparabilidade.

Adicionalmente, verifica-se que as demonstrações contábeis apresentadas pela Defesa não estão atualmente disponíveis no Portal da Transparência do Município (<https://sic.tce.mt.gov.br/77>). O site apresenta apenas as demonstrações publicadas em 05/03/2025, com data de inclusão em 24/03/2025, não abrangendo os documentos juntados em sede de defesa, conforme evidencia-se a seguir:

Fonte:https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/412/id_assunto_item/6455 consulta realizada em 29/08/2025)

Nesse contexto, é oportuno registrar que a NBC TSP Estrutura Conceitual reconhece as características qualitativas da informação incluída no Relatório Contábil de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPG), o qual abrange as demonstrações contábeis e sua notas explicativa, como





“atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação. A comparabilidade é uma das características qualitativas da informação, contábil”, conforme dispõe a norma em comento:

Comparabilidade

3.21 Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas, antes, a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação.

Registra-se ainda que a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis estabelece que as demonstrações contábeis devem ser apresentadas, para assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as de outras entidades. Para alcançar esse objetivo, estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os requisitos mínimos para o seu conteúdo e preconiza que o conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial;
- (b) demonstração do resultado;
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- (d) demonstração dos fluxos de caixa;
- (e) quando a entidade divulga publicamente seu orçamento aprovado, comparação entre o orçamento e os valores realizados, quer seja como demonstração contábil adicional (demonstração das informações orçamentárias) ou como coluna para o orçamento nas demonstrações contábeis;
- (f) notas explicativas, compreendendo a descrição sucinta das principais políticas





contábeis e outras informações elucidativas; e

(g) informação comparativa com o período anterior, conforme especificado nos itens 53 e 53A.(Grifou-se)

Assim, a entidade deve divulgar informação comparativa referente ao período anterior para todos os montantes apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente.

Considerando os fatos acima elencados, é oportuno ressaltar a importância das Demonstrações Contábeis e sua finalidade no processo de transparência do setor público, inclusive, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis e ao discorrer sobre o objetivo das peças contábeis reitera que:

15. As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. **A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação** sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade **que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos.** Especificamente, **as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados...** (Grifou-se)

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN,10^a Edição, 2023, p. 27 a 28), "O objetivo das demonstrações contábeis das entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis sobre a entidade que reporta a informação, voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e para a tomada de decisão".





A fim de cumprir seu objetivo de fornecer informações úteis sobre a entidade, as Demonstrações Contábeis devem ser amplamente divulgadas para toda sociedade, pelos mais variados meios de acesso possíveis, inclusive por meio da publicação na imprensa oficial.

Ademais, a ausência de publicação das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial compromete a validade jurídica da prestação de contas anuais, assim como fere os princípios da publicidade e da transparência.

Neste contexto, pertinente mencionar os entendimentos técnicos ratificados pelo Pleno deste Tribunal de Contas, em casos concretos, que reconhecem a necessidade de publicação das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes (Boletim de Jurisprudência/ Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p. 200):

Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa**, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. (Grifou-se)(Recurso de Agravo. Relatora:





Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22 /2020- PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/ TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 12.087- 1/2019)

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). (Grifou-se) (...)(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11 /2019. Processo nº 16.680- 4/2018).

É importante destacar que o Tribunal de Contas não é o único destinatário das informações contábeis, o principal usuário é o cidadão, que tem o direito de acesso às informações sobre os recursos públicos administrados pelo Município, inclusive por meio do parecer prévio emitido pelo próprio Tribunal.

Face do exposto, considerando que o Balanço Orçamentário Consolidado de 2024 reencaminhado ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, não apresenta valores nas colunas que se referem à previsão atualizada e à receita realizada correspondente ao montante da execução dos créditos adicionais abertos com recursos de superávit, bem como que não houve a comprovação da publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas de 2024 apresentadas em sede de defesa no veículo de imprensa oficial do Município de Canarana, da divulgação no Portal Transparência e da reapresentação a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, opina-se pela manutenção das irregularidades de número 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.6.

Resultado da Análise: MANTIDO





5.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados de número 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.6.

Desse modo, a manifestação de defesa desta irregularidade encontra-se no achado de número 5.1.

Análise da Defesa:

É oportuno destacar que a análise da defesa desta irregularidade encontra-se descrita no achado de número 5.1, haja vista que a Defesa se manifestou conjuntamente sobre os apontamentos 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.6.

Considerando que não houve a comprovação da publicação do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 apresentado em sede de defesa no veículo de imprensa oficial do Município de Canarana, bem como a sua divulgação no Portal Transparência e a reapresentação a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, opinou-se pela manutenção da irregularidade de número 5.2.

Resultado da Análise: MANTIDO

5.3) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Registra-se que a Defesa se manifestou conjuntamente referente aos achados de número 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.6.

Dessa forma, a manifestação de defesa da irregularidade de número 5.3 encontra-se no achado de número 5.1.

Análise da Defesa:

Ressalta-se que a análise da defesa referente à irregularidade de número 5.3 está contemplada no achado de número 5.1, uma vez que a manifestação da Defesa abrangeu de forma conjunta os apontamentos 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.6.

Considerando a ausência de comprovação da publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada referente ao exercício de 2024, apresentada em sede de defesa, na Imprensa Oficial do Município de Canarana, bem como sua não divulgação no Portal da Transparência e a falta de reapresentação a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, opina-se pela manutenção da irregularidade de número 5.3.

Resultado da Análise: MANTIDO

5.4) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Salienta-se que a Defesa apresentou manifestação conjunta referente aos achados de número 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.6.





Sendo assim, a manifestação da defesa relativa à irregularidade nº 5.4 encontra-se descrita no achado nº 5.1.

Análise da Defesa:

Ressalta-se que a análise da defesa referente à irregularidade de número 5.4 está incluída no achado de número 5.1, tendo em vista que a manifestação da Defesa abrangeu de forma conjunta os apontamentos de número 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.6.

Diante da ausência de comprovação da publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada referente ao exercício de 2024 na Imprensa Oficial do Município de Canarana, bem como sua não divulgação no Portal da Transparência e a falta de reapresentação a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, opina-se pela manutenção da irregularidade de número 5.4.

Resultado da Análise: MANTIDO

5.5) As *notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa reconhece que o documento elaborado pela equipe contábil não atendeu, de forma integral, à sistematização e ao detalhamento mínimo recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.





Esclarece que a ocorrência não decorreu, contudo, de omissão deliberada, mas sim de ajustes internos ainda pendentes (mudança de sistema de gestão pública), bem como da emissão equivocada de determinadas peças orçamentárias, pelo responsável da contabilidade, o que impactou a metodologia utilizada na elaboração das Notas Explicativas, especialmente quanto à apresentação de informações complementares e à adoção plena das referências cruzadas com as peças contábeis.

Registra que em cumprimento à determinação técnica a ser expedida pelo TCE, a Contadoria Municipal será formalmente notificada - já que ela é responsável pela implementação das adequações necessárias, incluindo:

- › Revisão e atualização do modelo de Notas Explicativas, com observância integral à estrutura e ao conteúdo previstos no MCASP vigente;
- › Integração das informações relativas ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, conforme exigido pela Portaria STN nº 548/2015, visando subsidiar a análise das Contas de Governo;
- › Implantação de rotinas de controle e conferência prévia, assegurando que, a partir das demonstrações contábeis do exercício de 2025, o documento atenda plenamente aos requisitos normativos e às recomendações da STN.

Solicita que seja determinada à atual Administração Municipal para que a Controladoria Municipal apresente, a partir do exercício de 2025, Demonstrações Contábeis acompanhadas de Notas Explicativas sistemáticas, completas e com referências cruzadas, incorporando todas as informações patrimoniais e complementares necessárias à plena transparência e à correta interpretação dos dados contábeis.

Assevera que a manutenção do sistema, aliada às determinações desta Corte, serão suficientes para que, no exercício de 2025, tais fatos não se repitam, razão pelo qual requer seja convertido o julgamento em determinação ao município no que se refere a este ponto.

Análise da Defesa:

Verifica-se que a Defesa reconhece a irregularidade apontada, contudo solicita que a irregularidade seja convertida em determinação para cumprimento no exercício de 2025.





Verifica-se ainda que a Defesa não apresenta nos autos nenhuma comprovação documental de suas alegações.

Nesse sentido, é importante pontuar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ao discorrer sobre a conceituação das notas explicativas, bem como sobre seu objetivo e importância expõe que:

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (STN, 10a ed., 2023, pg. 562)

Portanto, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Constituem parte integrante dessas demonstrações e contribuem para a observância da característica qualitativa da comprehensibilidade.

Quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10a ed., 2023, pg. 562) informa que “*As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa*”.

Além disso, o MCASP sugere uma sequência para a apresentação das notas explicativas, com o objetivo de facilitar tanto a compreensão quanto a comparação com as demonstrações com as de outras entidades:

- a. Informações gerais:
 - i. Natureza jurídica da entidade.
 - ii. Domicílio da entidade.





- iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.
- iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.
- b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:
 - i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.
 - ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.
 - iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.
- c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.
- d. Outras informações relevantes

No que se refere às informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, o MCASP estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos a serem evidenciados:

Balanço Orçamentário (MCASP, STN, 10^a ed, p. 512-3)

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

- a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;
- b. o período a que se refere o orçamento;
- c. as entidades abrangidas;
- d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;
- e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);
- f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;
- g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;





- h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;
- i. o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;
- j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Balanço Financeiro (MCASP, STN, 10ª ed, p. 525)

Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas. As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte /destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.

Balanço Patrimonial (MCASP, STN, 10ª ed, p. 532-3)

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

- a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- b. Imobilizado;
- c. Intangível;
- d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;
- f. Componentes do patrimônio líquido segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;
- g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.





Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.

Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 10ª ed, p. 544)

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:

- a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;
- b. Baixas de itens do ativo imobilizado;
- c. Baixas de investimento;
- d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
- e. Unidades operacionais descontinuadas;
- f. Constituição ou reversão de provisões;

Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 10ª ed, p. 552-3)

A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.

A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de entidade controlada no qual se apliquem restrições legais que impeçam o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas, além dos depósitos de terceiros, quando classificados como caixa e equivalente de caixa.

Informações adicionais podem ser importantes para que os





usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

- a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e
- b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;
- c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;
- d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

Destaca-se ainda que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público nº 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

Desse modo, considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, a qual não foi observada pelo município de Canarana, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





5.6) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Destaca-se que a Defesa apresentou manifestação conjunta referente aos achados de número 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.6.

Portanto, a manifestação defensiva relativa à irregularidade de número 5.6 encontra-se descrita no achado nº 5.1.

Análise da Defesa:

É importante destacar que a análise da defesa referente à irregularidade de número 5.6 está contemplada no achado de número 5.1, haja vista que a manifestação da Defesa abrangeu de forma conjunta os apontamentos de número 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.6.

Considerando a ausência de comprovação da publicação do Balanço Financeiro Consolidado de 2024, apresentado em sede de defesa, na Imprensa Oficial do Município de Canarana, bem como sua não divulgação no Portal da Transparência e a falta de reapresentação a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, opina-se pela manutenção da irregularidade de número 5.6.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "621 e "701", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato,*





sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Inicialmente, cabe registrar que a Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados de número 6.1 e 7.1.

A Defesa alega que para a formulação da defesa e demonstração da disponibilidade ou das justificativas para a indisponibilidade seria necessário analisar os empenhos realizados em todas as fontes, em especial as 621 e 701.

Esclarece que os empenhos ainda não foram disponibilizados pelo ente público, apesar de solicitados por meio do Ofício nº 02/2025.

Esclarece ainda que dos documentos encaminhados não constaram os empenhos das referidas fontes.

Assevera que não contraiu despesas em contrariedade ao art. 42 da LRF, e, tampouco violou o artigo 1º, § 1º, da LRF, comprometendo o equilíbrio das contas públicas, mas que a demonstração desse fato passa indubitavelmente pela análise dos empenhos das citadas fontes, haja vista decorrerem de despesas relativas a convênios que muito provavelmente tenham sido cancelados – o que, de todo modo, exige a completude de documentos para uma segura alegação de defesa.

Em razão do exposto, a Defesa requer seja conferida a possibilidade de complementar sua defesa em relação aos itens 6.1 e 7.1 do Relatório Técnico, trazendo aos autos os documentos fornecidos pelo município, seja para afastar a indisponibilidade financeira relatada, seja para justificá-la.

Análise da Defesa:

Destaca-se que a análise da defesa dos achados de número 6.1 e 7.1 será conjunta, assim como foi apresentada a manifestação defensiva.





Nota-se, que a Defesa alega que não contraiu despesas em contrariedade ao art. 42 da LRF, e, tampouco violou o artigo 1º, § 1º, da LRF, comprometendo o equilíbrio das contas públicas, mas que não é possível demonstrar a disponibilidade ou justificar a indisponibilidade sem analisar os empenhos realizados em todas as fontes, os quais não foram encaminhados pela atual gestão.

Apesar das alegações da Defesa quanto às dificuldades na obtenção de provas, não foram apresentados documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas nos itens 6.1 e 7.1.

Portanto, a Defesa não fez provas das suas alegações, não observando os ditames do art. 107-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021), que assim dispõe:

Art. 107-B O responsável, no momento da apresentação da defesa, e o interessado, durante a instrução e após o deferimento de seu ingresso no processo, juntarão as provas documentais e, desde logo, deverão requerer e indicar as demais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, conforme as regras dispostas no § 1º do art. 107 deste Regimento e nos artigos 35 e 41 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023) (Grifou-se)

Desse modo, como não foram apresentadas as provas necessárias para embasar as alegações da Defesa até a emissão deste relatório técnico conclusivo, mantêm-se os apontamentos de número 6.1 e 7.1.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).





7.1) *Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 13.428.687,68, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759"*, fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Registra-se que a Defesa apresentou manifestação conjunta referente aos achados de número 6.1 e 7.1.

Dessa forma, a análise da defesa relativa à irregularidade de número 7.1 encontra-se descrita no achado de número 6.1.

Análise da Defesa:

Ressalta-se que a manifestação da defesa referente à irregularidade de número 7.1 está incluída no achado de número 6.1, tendo em vista que a manifestação da Defesa abrangeu de forma conjunta os achados de número 6.1 e 7.1.

Apesar da Defesa alegar que não violou o artigo 1º, § 1º, da LRF, comprometendo o equilíbrio das contas públicas, não foram anexados aos autos documentos capazes de desconstituir a irregularidade de insuficiência financeira, no valor total de R\$ 13.428.687,68, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759".

Portanto, a Defesa não fez provas das suas alegações, não observando os ditames do art. 107-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021).

Nesse contexto, destaca-se a orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, 2023, 10ª ed., p.130) quanto à inscrição de restos a pagar:

A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a





prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

(...)

Caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, deve ser deixada suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte. Tais práticas corroboram para responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, em atendimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, é imprescindível a existência de saldo financeiro suficiente para o pagamento dos restos a pagar inscritos em cada exercício, como medida de preservação do equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência desta Corte de Contas (Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p.130):

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238- 4/2016).





Diante do exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade de número 7.1.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) *Ocorrência de deficit de execução orçamentária nas fontes "500", "540", "550", "553", "571", "604", "621", "631", "660", "661", "700", "750" e "759", no montante de R\$ 16.769.391,63, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48,b, da Lei nº 4.320/64 e art.9º, da LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que, embora o demonstrativo de execução tenha apontado resultado orçamentário negativo para todas as fontes elencadas, a insuficiência financeira efetiva — caracterizada pela inexistência de disponibilidade de caixa suficiente para cobertura dos empenhos — se restringe às fontes "500", "540", "621", "701", "754" e "759".

Assevera, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, que o déficit orçamentário representa apenas a diferença negativa entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas no exercício, não implicando, por si só, a inexistência de recursos financeiros para honrar os compromissos assumidos.

Salienta que nas demais fontes indicadas no apontamento, embora tenha havido déficit orçamentário na apuração do resultado, o Município dispunha de saldos financeiros suficientes para cobertura integral dos empenhos, inexistindo, portanto, violação ao equilíbrio fiscal ou risco de inadimplemento.





Aduz que essa diferença decorre, em parte, de fatores como:

- › Variação temporal entre o reconhecimento orçamentário da despesa (empenho) e a efetiva execução financeira;
- › Movimentações financeiras entre fontes, permitidas nos termos da legislação aplicável, que preservaram a liquidez necessária.

Discorre que a insuficiência financeira a que se refere o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) deve ser reconhecida apenas para as fontes mencionadas inicialmente (500, 540, 621, 701, 754 e 759), devendo o apontamento ser ajustado para refletir a realidade contábil e financeira.

Alega que a fonte recurso 621, trata de transferência de recursos do estado para saúde, onde existe receitas do exercício de 2024 que foram creditadas apenas em 2025, na ordem de valores que ainda não foi possível aferir, já que ausentes os documentos.

Alega ainda que a fonte de recurso 701 diz respeito a convênios do Estado que, por estarem programados para serem liberados, foi realizado o contrato e empenhados os valores globais mas a liberação financeira não se concretizou, fato que será melhor comprovado com a disponibilidade de documentos pelo município, conforme solicitado pelo ex-prefeito.

A Defesa registra que:

“Constitui atenuante da irregularidade, a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias, cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador /concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso” (Resolução Normativa nº 43/2013).





Quanto a fonte de recurso 754, a Defesa aduz que se destina a atender despesas com operação de crédito, operação celebrada junto a instituição financeira, aguardando a liberação para processamento das despesas.

No que concerne à fonte 759, aduz que trata-se de repasse do Fethab e o déficit financeiro é de R\$ 96.238,26, cujo repasse do governo ocorreu apenas em janeiro de 2025.

Informa que, para essas fontes com insuficiência de caixa, já estão em curso medidas de ajuste e recomposição, visando restabelecer o equilíbrio e garantir que, nos próximos exercícios, não haja reincidência da situação, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da transparência na gestão pública.

Assim, entende que, considerando as justificativas apresentadas (que serão complementadas posteriormente, via documentos novos), requer seja relevado o apontamento e, caso mantida a irregularidade, que o julgamento seja convertido em determinação.

Análise da Defesa:

Observa-se que a Defesa, mais uma vez, não apresentou documentos que fundamentem suas alegações, o que impossibilita a análise das justificativas relativas a cada fonte de recursos mencionada.

Registra-se que na data de 15/08/2025, por meio do protocolo nº 2057549/2025, a Defesa juntou novos documentos (Documento nº 645170 /2025), mas que não se referem a irregularidade ora analisada.

Verifica-se que a Defesa relata que a insuficiência financeira se restringe às fontes "500", "540", "621", "701", "754" e "759" e que as demais fontes apontadas havia saldos financeiros suficientes para cobertura integral dos empenhos. No entanto, a irregularidade trata-se da ocorrência de déficit de execução orçamentária sem adoção de providências e não de insuficiência financeira para acobertar o empenhamento de despesas.





Inclusive, a Defesa se manifesta sobre as fontes "701" e "754" que não foram relacionadas neste apontamento, visto que não apresentaram resultado de execução orçamentária deficitário ao final do exercício de 2024, conforme demonstrado no Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, constante no Anexo 4, do relatório técnico preliminar.

A Defesa também indicou que dispunha de saldos financeiros suficientes para cobertura integral dos empenhos das seguintes fontes: "550", "553", "571", "604", "631", "660", "661", "700" e "750". Quanto a essa argumentação, observa-se que, embora tais fontes não tenham apresentado déficits financeiros ao final do exercício de 2024, o item 9 da Resolução Normativa nº 43/2023 estabelece que o superávit financeiro apurado no balanço do exercício não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária. Todavia, esse superávit pode ser considerado como fator atenuante da irregularidade, a critério do Conselheiro Relator.

Cabe ressaltar que a fonte de recursos é passo obrigatório entre a receita e a despesa do governo, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, por meio do parágrafo único do art. 8º, estabelece que os recursos legalmente vinculados somente sejam utilizados no objeto de sua vinculação, vejamos:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ademais, o art. 50º da LRF determina que a escrituração contábil das disponibilidades de caixa deverá ser, obrigatoriamente, identificada e escriturada de forma individualizada:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de





modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Portanto, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento parágrafo único do art.8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei, que impõe o registro individualizado das receitas vinculadas, bem como a obrigatoriedade de sua utilização no objeto de sua vinculação.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, ed.10^a, 2023 p. 143) destaca que o "*controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários*".

Destaca ainda que o código de exerce um duplo papel no processo orçamentário, pois na "receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados" (MCASP, STN, ed.10^a, 2023 p. 142).

Considerando esses aspectos teóricos da exigência do controle das receitas e despesas por fontes de recursos, caberia ao gestor o controle das fontes de financiamento de despesas, demonstrando a destinação da receita desde a previsão até o efetivo pagamento dos dispêndios com programas e ações governamentais, evitando a ocorrência de déficit orçamentários por fonte /destinação de recursos.

Ante ao exposto, como não foram apresentadas provas documentais que sustentam as alegações da defesa até o encerramento deste relatório técnico conclusivo, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado





primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

9.1) *Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 6.072.913,40, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 6.370.964,20.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que, embora tenha sido previsto um superávit primário no montante de R\$ 6.072.913,40 e o resultado apurado ao final do exercício apresentou déficit primário de R\$ 6.370.964,20, é necessário contextualizar que a arrecadação total do Município de Canarana/MT no exercício de 2024 foi de R\$ 255.630.810,79, de modo que o déficit registrado representa apenas 2,49% da receita total, percentual este que, embora mereça acompanhamento, não configura desequilíbrio estrutural ou incapacidade de cumprimento das obrigações financeiras municipais.

Aduz que parte dessa diferença decorre da existência de convênios formalmente assinados e devidamente empenhados no exercício de 2024, cujos recursos, entretanto, não tiveram sua liberação financeira efetivada no mesmo exercício, impactando negativamente a receita primária prevista e frustrando as estimativas iniciais da Administração.

Discorre que neste caso, receita orçamentária comprometida e aguardada, mas não materializada por fatores alheios à gestão municipal, que dependem do cronograma de repasses dos entes concedentes.

Discorre ainda que o resultado apresentado também foi influenciado por variações conjunturais na arrecadação e por fatores econômicos externos que afetaram as transferências constitucionais e voluntárias, não sendo





possível imputar exclusivamente à gestão municipal a responsabilidade pelo referido déficit.

Ressalta que, ao contrário do que aponta o relatório, foram sim adotadas medidas de contenção de despesas e de incremento das receitas próprias, as quais, embora não suficientes para alcançar a meta primária, mitigaram significativamente o impacto fiscal.

Destaca que o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que eventuais descumprimentos de metas fiscais devem ser analisados à luz da materialidade e relevância do impacto no resultado global das contas públicas, considerando as circunstâncias fáticas e econômicas do exercício:

"O mero descumprimento de meta fiscal, quando justificado por eventos não recorrentes ou por variações macroeconômicas significativas, não enseja, por si só, a rejeição de contas, devendo-se avaliar a materialidade do impacto e a adoção de medidas mitigadoras" (Acórdão TCU nº 2.191/2015 – Plenário).

Assim, considerando que o déficit representa percentual reduzido em relação ao montante arrecadado, que houve adoção de providências mitigadoras e que parte relevante da frustração decorreu de convênios não liberados no exercício, a Defesa requer deste Egrégio Tribunal a reconsideração do apontamento, reconhecendo que não houve comprometimento da saúde fiscal e orçamentária do Município.

Análise da Defesa:

Preliminarmente, destaca-se que o descumprimento das metas fiscais, embora não configure necessariamente desequilíbrio fiscal, conforme corretamente apontado pela Defesa, indica, ainda assim, se os níveis de gastos orçamentários do ente (excluindo o RPPS) são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias, bem como representa o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF(Lei Complementar nº 101/2000).





Nesse contexto, cabe ressaltar que a LRF faz correlação entre gestão fiscal e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (Grifou-se).

A meta fiscal será estabelecida em função da necessidade ou não de redução de endividamento de cada ente, sendo poder discricionário do Chefe do Poder Executivo a definição do valor, que deve ter por base a conjuntura econômica presente e futura e estar condizente com os princípios de responsabilidade fiscal.

Portanto, a LRF obriga que se divulgue a meta fiscal, mas não há regras sobre o valor, podendo ser meta de superávit ou déficit, uma vez que depende de como o gestor deseja conduzir a política fiscal do ente.

Nos termos do art. 31 da LRF somente há obrigatoriedade de se definir meta de superávit primário quando extrapolado o limite da dívida estabelecido pelo Senado Federal (Resolução nº 40/2001), situação em que a meta de resultado deve ser aquela necessária à recondução da dívida ao limite.

Assim, uma vez definida as metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, visando mitigar os riscos de descumprimento, estabeleceu em seu art. 9º, que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de





resultado primário ou nominal, os Poderes e o Ministério Público deverão promover limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários para garantir o cumprimento da meta.

Registra-se que, embora a meta de resultado primário trate-se de uma norma programática, ela tem força normativa e deve nortear a gestão orçamentária e financeira do Poder Executivo. Inclusive o art. 53, Inciso III, da LRF, prevê que, bimestralmente, deve constar do Relatório Resumido de Execução Orçamentária demonstrativo relativo ao desempenho do resultado primário.

Sendo assim, tanto o art. 9º quanto o art. 53 da LRF impõem o dever do Poder Executivo adotar medidas cabíveis no âmbito da execução orçamentária e financeira para convergir para as metas fiscais definidas na LDO, o que não foi observado pelo Município de Canarana.

Constata-se que não foi juntado pela Defesa nenhum documento que comprove as ações adotadas pelo município para que fosse atingida a meta de resultado primário prevista para o exercício de 2024.

A Defesa apresenta correlação entre a receita arrecadada em 2024 (R\$ 255.630.810,79) e o déficit primário de R\$ 6.370.964,20, argumentando que tal relação representa apenas 2,49%. Contudo, essa constatação, isoladamente, não é suficiente para justificar o descumprimento da meta fiscal estabelecida.

Adicionalmente, conforme o Quadro 11.1 - Receitas Primárias (Exceto RPPS), do Anexo 11 do relatório técnico preliminar, as receitas primárias totalizaram R\$ 242.793.301,60, enquanto as despesas primárias alcançaram R\$ 249.164.265,80, o que representa 102,62% das receitas primárias realizadas no exercício.

Por sua vez, de acordo com a LDO/2024 (Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores), as despesas primárias previstas eram de R\$ 180.413.193,29, equivalentes a 96,74% do valor estimado de receitas primárias para o exercício (R\$ 186.486.106,69).





Dessa forma, constata-se que a política fiscal adotada pelo Município divergiu do planejamento estabelecido na LDO/2024, uma vez que as despesas primárias superaram em 2,62% as receitas primárias realizadas, quando o previsto era que fossem 3,26% inferiores.

Quanto à argumentação de que parte do déficit decorre da existência de convênios formalmente assinados e devidamente empenhados no exercício de 2024, cujos recursos não tiveram sua liberação financeira efetivada no mesmo exercício, impactando negativamente a receita primária prevista e frustrando as estimativas iniciais da Administração, cabe salientar que na apuração do resultado primário são consideradas apenas as despesas primárias pagas, conforme preceitua o Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF (STN, ed. 14^a, 2025, p.266), as *"despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada"*.

Assim, em regra, os recursos destinados ao pagamento das despesas dos convênios já deveriam estar disponíveis nos cofres municipais, não impactando as receitas primárias de 2024. Inclusive, conforme mencionado pela Defesa, tais despesas foram apenas empenhadas naquele exercício, sem que houvesse o correspondente pagamento.

A Defesa afirma ter adotado medidas de contenção de despesas e de incremento das receitas próprias, porém não apresenta comprovação dessas ações. Ademais, o descumprimento da meta de resultado primário, evidenciado pelo expressivo descompasso entre o valor previsto e o realizado, indica que os mecanismos de contingenciamento não foram eficazes ou que houve falhas no planejamento fiscal.

Diante da legislação vigente sobre metas fiscais e da ausência de elementos comprobatórios capazes de afastar o achado, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





10) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) *Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa aduz que não há clareza se a irregularidade foi estabelecida pela alegada assunção de dívidas que se estendam ao exercício seguinte ou se por violação ao art. 42 da LRF, que veda o aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandado do gestor público.

Aduz que as Leis Municipais nº 1.837 e 1.838 foram aprovadas ainda no primeiro quadrimestre de 2024, conforme o próprio relatório técnico indica, não se enquadrando na vedação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Discorre que tais normas não significam, de modo algum, a contratação de despesas para o exercício de 2025, mas tão somente visavam assegurar os preceitos legais e constitucionais de revisão geral anual aos servidores do município, incluindo os da educação no que concerne ao piso nacional.

Assevera que ainda que assim fossem consideradas, “ad argumentandum tantum”, despesas para o exercício seguinte, são de prestação continuada e não constituem ônus financeiro, mas tão somente reposição de perdas inflacionárias no período, exigência constitucional que é cumprida sempre na mesma data-base, conforme regra do art. 60 do Estatuto de Servidores do Município:





"Art. 60. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, classes, níveis e referências e, somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Discorre que ambas as leis foram acompanhadas dos respectivos estudos de impacto orçamentário e respeitaram o trâmite legislativo que lhes imprimiu transparência e legitimidade, não havendo que se falar em desrespeito a qualquer norma.

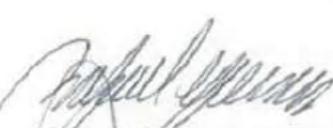
No que concerne à Lei Municipal nº 1.889, a Defesa frisa que não foi de sua iniciativa já que partiu da Mesa Diretora da Câmara Municipal, apresentando a seguinte ilustração:

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Sala de Sessões, 29 de outubro de 2024.

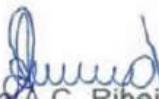


Rafael Govari
Presidente

Sancler da Silva Santarém
1º Secretário

Documentos assinados digitalmente
gov.br
EDERSON PORSCH
Data: 31/10/2024 17:52:18-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Ederson Porsch
Vice Presidente



Suzana A.C. Ribeiro
2º Secretário





Alega que foi aprovada quando do encerramento de seu mandado, quando envolvido com todo o processo de transição, não detinha elementos que apontassem para uma possível ilegalidade à época, razão pela qual avaliou que o veto pudesse trazer instabilidade no cenário do funcionamento dos poderes.

Relata que a norma, em seus aspectos formais, não apresentava qualquer vício aparente, já que atendida à determinação de anterioridade, além de ter sido acompanhada de estudo de impacto orçamentário a garantir seu custeio e por esse conjunto de fatores não foi vetada.

Informa que pouco depois de aprovada, em 17/12/2024, foi ajuizada ação popular (Processo 1002485-46.2024.8.11.0029), questionando seu conteúdo – ação que foi sentenciada com a extinção do processo (cópia anexa), sujeita a recurso perante o TJMT.

Acrescenta que a iniciativa do projeto de lei não foi sua e tampouco teve a intenção de beneficiar-se com o ato, já que estava deixando a Administração em 31/12/2024.

Sobre o efetivo aumento das despesas, aduz que não há prova concreta nesse sentido, como, por exemplo, um comparativo entre as despesas com pessoal levadas a efeito no ano de 2024 comparadas com aquelas no mesmo período, agora em 2025.

Assim, entende que é necessário que se afaste a irregularidade apontada no contexto de acontecimentos acima relatados.

Além disso, informa que o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que o art. 21, parágrafo único, da LRF não deve ser interpretado de forma absoluta, devendo- se considerar se o ato foi amparado por lei específica e acompanhado de estudo de viabilidade, conforme trecho do Acórdão TCU nº 1.073/2018 – Plenário:

Não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal quando o aumento de despesa com pessoal, ainda que ocorra nos últimos 180 dias do mandato, decorra de lei específica anterior ou de





medida devidamente acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro, observados os limites e condições previstos na própria LRF.

Esclarece que sua gestão à frente do município, no que concerne às despesas com pessoal, tem relevante histórico de respeito aos limites constitucionais, com ampla margem, apresentando a série histórica dos limites com pessoal:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	48,79%	42,85%	43,66%	42,15%	42,80%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,01%	1,76%	1,90%	1,55%	1,48%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	50,80%	44,61%	45,56%	43,70%	44,28%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Informa que nos últimos 04 (quatro) anos de mandado, o limite constitucional foi respeitado com uma margem aproximada de 12% (doze por cento) de folga, o que denota, o apreço do ordenador de despesas com o cumprimento da norma.

A Defesa sintetiza que:

- › a medida foi formalizada por lei específica;
- › houve estudo de impacto e previsão orçamentária;
- › o gasto com pessoal manteve-se em 42,80% da RCL, abaixo dos limites da LRF;
- › e a jurisprudência admite exceções quando presentes tais requisitos.

Por esse conjunto de fatores, a Defesa requer que seja dado por sanado o apontamento.

Análise da Defesa:

Nos termos do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os prefeitos e presidentes de Câmara não podem, nos derradeiros 180 dias do





mandato, determinar aumento da despesa de pessoal, tampouco autorizar parcelas a serem pagas na gestão seguinte. A inobservância tipifica ato nulo de pleno direito, conforme verifica-se na transcrição do citado art. 21 a seguir:

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação





de aprovados em concurso público, quando: ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

Considerando que o arcabouço normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal, está em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, para evitar que a fixação seja considerada nula de pleno direito, os atos fixatórios dos subsídios do prefeito, vice-prefeitos e secretários para o exercício de 2025, não poderiam se afastar das imposições previstas no art. 21 da LRF.

Em relação a esta irregularidade, a Defesa apresentou nos autos o Projeto de Lei nº 91/2024, de 29 de outubro de 2024 (Documento nº 645048 /2025, fls 314 a 316), de iniciativa da Câmara Municipal de Canarana, que fixou o subsidio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais para o exercício de 2025, conforme preceitua o art. 76-A da Lei Organica Municipal.

Além disso, anexou a ação popular número: 1002485-46.2024.8.11.0029 (Documento nº 645048/2025, fls 317 a 326), que julgou extinta a ação popular, sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, pois esta ação não pode ser utilizada como sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, haja vista importaria em ampliação indevida do rol de legitimados para manejo de ADI, além de usurpação da competência para efetuar o controle concentrado de constitucionalidade de normas estaduais e municipais.

A Defesa alega que não há prova concreta da irregularidade apontada, contudo, o cerne do achado, devidamente descrito no relatório técnico preliminar, situa-se em razão da aprovação da Lei Municipal nº 1.889, de 03 de





dezembro de 2024 (publicada em 04/12/2024 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição 4.626), a qual fixa o subsídio mensal do Prefeito, Vice-prefeito e secretários municipais, e fixa remuneração de férias do Prefeito e férias e décimo terceiro dos Secretários Municipais do Município de Canarana-MT a partir de 1º de janeiro de 2025.

Quanto às alegações apresentadas, ressalta-se que o fato de o Município estar enquadrado nos limites percentuais da Despesa Total com Pessoal (DTP) e atender o cumprimento das condições para geração de despesas pessoal previstas nos arts. 16 e 17 da LRF, como estimativas do impacto orçamentário-financeiro das despesas geradas, não autoriza o descumprimento do art. 21 da mesma norma, que veda o aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato, ainda que para serem implementadas em períodos posteriores,

Ainda que a remuneração do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais tenha sido fixada por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, nos termos do art. 29, V, da CF/88 e 76-A da Lei Orgânica municipal de Canarana, esta norma foi sancionada e publicada sob a tutela do gestor.

À vista disso, o fato de estar em processo de transição de mandato e de não querer causar instabilidade entre os poderes, não é justificativa razoável para sancionar uma norma em desacordo com o art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

É razoável exigir que como Prefeito detenha conhecimento das normas de finanças públicas e das regras eleitorais de final de mandato.

Quanto ao Acórdão nº 1.073/2018 - Plenário do Tribunal de Contas da União, citado pela Defesa, verifica-se que não trata da matéria em análise. O referido acórdão refere-se à representação formulada pela Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 1/2010, firmado entre o Núcleo Hospitalar Maria Aparecida Pedrossian (NHU/FUFMS) e a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda.

No entanto, cabe destacar que esta Corte de Contas tem entendimentos pacificados quanto às regras de fim de mandato que devem ser





observadas pelos gestores, inclusive, que dizem respeito às despesas com pessoal, vejamos:

**Resolução de Consulta nº 33/2008 (DOE, 31/07/2008).
Pessoal. Remuneração. Agente Público. Aumento salarial.
Ano eleitoral.**

É vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial, restruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descaracterizar o impedimento legal.

**Resolução de Consulta nº 3/2018 - TP (DOC, 19/04/2018).
Câmara Municipal. Pessoal. Parágrafo único do art. 21 da
Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicabilidade (LRF).
Exceções.**

1. Nas câmaras municipais, a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser observada nos 180 dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora.

Considerando que a LRF veda expressamente, nos 180 dias anteriores ao término do mandato, a edição de atos que resultem em aumento de despesa com pessoal, e que a Lei nº 1.889/2024 foi sancionada e publicada em desacordo com essa norma, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).





11.1) Ausência de pagamento da contribuição previdenciária - parte patronal (normal e suplementar), no valor de R\$ 1.598.012,08, relativo à competência de dezembro e décimo terceiro de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

(*ipsis letteris*)

Em atenção ao apontamento referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores, no valor de R\$ 865.454,94, e da parte patronal no valor de R\$ 1.598.012,08, relativas à competência de dezembro e ao décimo terceiro salário de 2024, cumpre apresentar os seguintes esclarecimentos.

› **Competência e Prazo Legal para Recolhimento da Contribuição de Dezembro;**

A contribuição previdenciária, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores, referente à competência dezembro/2024, possui vencimento no mês subsequente, conforme dispõe o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.212/1991, aplicável também aos regimes próprios por força do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Desse modo, o vencimento se dá em janeiro/2025, motivo pelo qual não se configura atraso ou inadimplência no exercício de 2024, senão vejamos:

"Art. 32. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVICAN compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, 110 ATO do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III do artigo 29;





II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREVICAN ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e IV, do artigo 29, conforme o caso" (Lei Municipal nº 420 /2000 - grifo nosso).

› **Especificidade das Contribuições sobre o Décimo Terceiro Salário dos servidores.**

No caso do Município de Canarana, regido pela Lei Municipal nº 420, de 17 de maio de 2000, que organiza o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o prazo para recolhimento das contribuições sobre o 13º salário segue o mesmo princípio legal da folha mensal — ou seja, recolhimento até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento, nos termos do art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991, aplicado subsidiariamente.

Assim, o pagamento do 13º salário, efetuado em dezembro, teria recolhimento previsto para janeiro do exercício seguinte, não configurando atraso ou omissão dentro do exercício fiscal de 2024.

› **Fatores que Influenciaram a Não Efetivação do Recolhimento até 31/12/2024;**

Embora os valores tenham sido devidamente descontados e empenhados, o recolhimento não foi registrado até 31/12/2024 em razão do prazo legal que se encerra em janeiro/2025. Esse procedimento é prática comum e está em conformidade com a legislação vigente, não implicando prejuízo ao RPPS, visto que os recursos foram provisionados e destinados especificamente para esta finalidade.

As contribuições foram programadas para pagamento até 20/01/2025, em estrita aderência à Lei Municipal nº 420/2000.





Não há dano ao RPPS, pois o recolhimento se dá dentro do prazo local; eventual apontamento automático por "ausência em dezembro" decorre de leitura por competência contábil, mas não de vencimento.

Portanto diante do exposto, entende-se que, não há inadimplência da contribuição de dezembro/2024 e do 13º salário, pois o vencimento ocorre em janeiro/2025, os valores foram devidamente calculados, descontados e empenhados, o procedimento está em conformidade com a Lei Municipal nº 420 /2000, Lei nº 8.212/1991 e Lei nº 9.717/1998.

Assim, solicita-se que os apontamentos 11.1 e 12.1 sejam reavaliados, reconhecendo-se a regularidade da conduta administrativa quanto ao cumprimento dos prazos legais para recolhimento das contribuições previdenciárias.

Análise da Defesa:

Embora o responsável pelas Contas de Governo do Município de Canarana tenha apresentado uma única peça de defesa para tratar das irregularidades relacionadas à inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, a presente análise será conduzida de forma apartada. Cada tema será examinado individualmente, com base nas normativas específicas que regem a matéria, a fim de assegurar maior precisão técnica e aderência aos parâmetros legais aplicáveis.

O Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de Canarana/MT, exercício de 2024, apontou como irregularidades gravíssimas a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais (normal e previdenciária) relativas à competência de dezembro e ao 13º salário, totalizando R\$ 1.598.012,08.

A defesa apresentada pelo ex-gestor sustenta que, por força da legislação previdenciária federal e municipal, o vencimento das obrigações ocorre em janeiro do exercício seguinte, não havendo inadimplemento formal em 2024.





A Lei Municipal nº 420/2000, de 17 de maio de 2020, que dispõe sobre a estruturação do PREVICAN - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana, confirma esse prazo no âmbito local:

Do Recolhimento Das Contribuições e Consignações

Art. 32. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVICAN compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas: I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ATO do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III do artigo 29; II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREVICAN ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e IV, do artigo 29, conforme o caso.

Na prática, as contribuições de dezembro e do décimo terceiro de 2024 tiveram seus vencimentos em 20/01/2025. No entanto, há de se fazer considerações em relação à governança financeira do gestor público em análise:

- O fato do gestor não ter recolhido de janeiro a novembro/2024 e, consequentemente, ter parcelado essas contribuições demonstra que a probabilidade de inadimplemento da contribuição de dezembro seria elevada e demonstrou omissão reiterada que pode ser interpretado como culpa grave ou erro grosseiro diante da recorrência sem justificativa; utilização de parcelamento como subterfúgio para não recolher; e não houve transição transparente ao final do mandato. Diante disso, pugna-se pela configuração de **presunção de culpa** pela: conduta reiterada; pela omissão quanto ao recolhimento da competência de dezembro; pelas ausências de justificativa técnica ou financeira plausível e adoção de medidas corretivas, evidenciam indícios de **negligência administrativa**; e





- A Gestão do Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria (2017-2024), o qual esteve na condução do Poder Executivo municipal por dois mandatos, culminou em deteriorar a situação financeira do município de Canarana evidenciados na falta de transparência (irregularidades 2 a 5; 14 a 16; e 21) e insuficiência financeira para honrar com despesas (irregularidades 6 a 13);

Pelo fato de tratar de último ano de mandato do gestor, é inviável a proposição de medida corretiva ou monitoramento futuro. Assim, a análise deve se concentrar na **conduta efetiva praticada até o encerramento do exercício:**

a) Conforme o art. 8º, parágrafo único da LRF, determina que os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas (como previdência) **devem ser utilizados exclusivamente para esse fim, mesmo que o ingresso ocorra em exercício diverso:**

(...)

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

E a escrituração deve ser feita de forma individualizada por fonte, permitindo o controle da origem e da aplicação dos recursos, explicitada no art. 50, I da LRF:

(...)





Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

(...)

A condução negligenciosa da coisa pública são evidenciadas nas irregularidades 7 e 8 do Relatório Técnico Preliminar:

7) **DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

7.1) Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 13.428.687,68, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF.
- Tópico - 5. 4. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

8) **DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) Ocorrência de deficit de execução orçamentária nas fontes "500", "540", "550", "553", "571", "604", "621", "631", "660", "661", "700",





"750"e" 759", no montante de R\$ 16.769.391,63, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48,b, da Lei nº 4.320/64 e art.9º, da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

O relatório técnico evidencia que, ao longo de 2024, o gestor **não realizou os recolhimentos mensais das contribuições previdenciárias de janeiro a novembro de 2024**, optando pelo Acordo de Parcelamento nº 00529 /2024, de 17/12/2024. Essa prática configura **omissão reiterada**, que compromete a sustentabilidade do RPPS e **reforça a presunção de inadimplemento da competência de dezembro**, mesmo que o vencimento tenha ocorrido em janeiro/2025.

O relatório também aponta **insuficiência de disponibilidade financeira** para cobertura de despesas classificadas em **restos a pagar**, especialmente nas fontes vinculadas à previdência (como as fontes 621 e 701). Isso indica que, mesmo com vencimento em janeiro, **não havia recursos disponíveis para garantir o pagamento**, o que configura **descumprimento do art. 42 da LRF**:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O inadimplemento reiterado quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias acarretou despesas ilegítimas que totalizaram R\$ 562.627,19 (sendo: R\$ 157.626,23 de atualização monetária; R\$ 221.145,74 de juros; e R\$ 183.855,22 de multa) que configuram ato doloso que causou prejuízo





ao erário e comprometeu a sustentabilidade do RPPS, o que caracteriza improbidade administrativa nos termos do inc. IX do art. 10 da Lei nº 8.429/1992:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Embora a defesa se apoie em dispositivos legais que definem o vencimento em janeiro/2025, esta análise técnica considerou:

- A **conduta reiterada de inadimplemento** ao longo do exercício;
- A **ausência de disponibilidade financeira** para cobertura das obrigações;
- A **presunção qualificada de omissão dolosa**, diante do histórico de parcelamentos e ausência de recolhimentos regulares; e
- A **impossibilidade de monitoramento futuro**, dado o encerramento de mandato do gestor;

Diante dos elementos apresentados, conclui-se que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias de dezembro/2024, embora com vencimento em janeiro/2025, **não pode ser dissociada da conduta omissiva reiterada do gestor e a insuficiência de caixa** para cobertura das obrigações reforça a **materialidade da irregularidade**, configurando **inadimplemento de fato**, ainda que não formal.





Neste sentido, recomenda-se a **manutenção do apontamento 11 como irregularidade gravíssima**, com responsabilização do gestor nos termos da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e da **Lei nº 8.429/1992** (Improbidade Administrativa).

Resultado da Análise: MANTIDO

12) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

12.1) *Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 865.454,94, relativo à competência de dezembro e de décimo terceiro de 2024 descontados dos servidores e não repassados à unidade de previdência.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

(ipsis letteris)

Em atenção ao apontamento referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores, no valor de R\$ 865.454,94, e da parte patronal no valor de R\$ 1.598.012,08, relativas à competência de dezembro e ao décimo terceiro salário de 2024, cumpre apresentar os seguintes esclarecimentos.

› **Competência e Prazo Legal para Recolhimento da Contribuição de Dezembro;**





A contribuição previdenciária, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores, referente à competência dezembro/2024, possui vencimento no mês subsequente, conforme dispõe o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.212/1991, aplicável também aos regimes próprios por força do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Desse modo, o vencimento se dá em janeiro/2025, motivo pelo qual não se configura atraso ou inadimplência no exercício de 2024, senão vejamos:

"Art. 32. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVICAN compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, 110 ATO do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III do artigo 29;

II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREVICAN ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e IV, do artigo 29, conforme o caso" (Lei Municipal nº 420/2000 - grifo nosso).

› **Especificidade das Contribuições sobre o Décimo Terceiro Salário dos servidores.**

No caso do Município de Canarana, regido pela Lei Municipal nº 420, de 17 de maio de 2000, que organiza o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o prazo para recolhimento das contribuições sobre o 13º salário segue o mesmo princípio legal da folha mensal — ou seja, recolhimento até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento, nos termos do art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991, aplicado subsidiariamente.





Assim, o pagamento do 13º salário, efetuado em dezembro, teria recolhimento previsto para janeiro do exercício seguinte, não configurando atraso ou omissão dentro do exercício fiscal de 2024.

› **Fatores que Influenciaram a Não Efetivação do Recolhimento até 31/12/2024;**

Embora os valores tenham sido devidamente descontados e empenhados, o recolhimento não foi registrado até 31/12/2024 em razão do prazo legal que se encerra em janeiro/2025. Esse procedimento é prática comum e está em conformidade com a legislação vigente, não implicando prejuízo ao RPPS, visto que os recursos foram provisionados e destinados especificamente para esta finalidade.

As contribuições foram programadas para pagamento até 20/01/2025, em estrita aderência à Lei Municipal nº 420/2000.

Não há dano ao RPPS, pois o recolhimento se dá dentro do prazo local; eventual apontamento automático por "ausência em dezembro" decorre de leitura por competência contábil, mas não de vencimento.

Portanto diante do exposto, entende-se que, não há inadimplência da contribuição de dezembro/2024 e do 13º salário, pois o vencimento ocorre em janeiro/2025, os valores foram devidamente calculados, descontados e empenhados, o procedimento está em conformidade com a Lei Municipal nº 420/2000, Lei nº 8.212/1991 e Lei nº 9.717/1998.

Assim, solicita-se que os apontamentos 11.1 e 12.1 sejam reavaliados, reconhecendo-se a regularidade da conduta administrativa quanto ao cumprimento dos prazos legais para recolhimento das contribuições previdenciárias.

Análise da Defesa:

Apesar de o responsável pelas Contas de Governo ter optado por apresentar uma defesa única para as irregularidades referentes às contribuições, a análise da inadimplência das contribuições previdenciárias dos servidores será





realizada de forma específica. A abordagem adotada considera os dispositivos legais e normativos próprios que regem a obrigação de recolhimento das contribuições dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), permitindo uma avaliação mais precisa e contextualizada da situação apurada.

O Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de Canarana/MT, exercício de 2024, identificou como irregularidade gravíssima a **ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores** ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de **R\$ 865.454,94**, referentes às competências de **dezembro e décimo terceiro salário de 2024**.

Embora a defesa alegue que o vencimento legal dessas contribuições ocorre em janeiro/2025, conforme o art. 30, inciso I, alínea "b" da **Lei Federal nº 8.212/1991** e o art. 32 da **Lei Municipal nº 420/2000**, a análise técnica considera que o contexto fático e financeiro da gestão revela **inadimplemento material**, com implicações legais e administrativas relevantes.

Durante o exercício de 2024, observou-se atraso sistemático nos repasses das contribuições dos servidores. As competências de maio a outubro foram recolhidas, injustificadamente, apenas em 29/11/2024, evidenciando uma **conduta reiterada de omissão**. Tal histórico reforça a **presunção qualificada de inadimplemento da competência de dezembro**, mesmo que o vencimento formal ocorra em janeiro do exercício seguinte.

Os atrasos recorrentes das contribuições dos servidores demonstraram clara fragilidade fiscal infringindo **o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** - exige gestão fiscal responsável e transparente:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e





corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

As contribuições previdenciárias dos servidores são **recursos legalmente vinculados**, conforme o **art. 8º, parágrafo único da LRF**, e devem ser aplicadas exclusivamente na finalidade previdenciária. O não repasse dentro prazo, mesmo após o desconto em folha, configura **desvio de finalidade e violação à vinculação legal**, comprometendo a integridade do RPPS:

(...)

Art. 8º, parágrafo único da LRF - recursos vinculados devem ser aplicados exclusivamente na finalidade prevista.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)





O relatório técnico aponta **insuficiência de caixa** nas fontes vinculadas à previdência (ex.: fontes 621 e 701), o que compromete a capacidade de pagamento das contribuições descontadas dos servidores. Essa situação configura **descumprimento do art. 42 da LRF**, pois a obrigação foi contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato sem cobertura financeira suficiente:

(...)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

(...)

A inadimplência reiterada gerou encargos indevidos ao RPPS, como **juros, multas e atualização monetária**, configurando **ato doloso com prejuízo ao erário**, nos termos do **art. 10, inciso IX da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)**:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)





IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Enfim, ainda que o vencimento formal das contribuições dos servidores ocorra em janeiro/2025, a **conduta omissiva reiterada, a falta de disponibilidade financeira, e o prejuízo efetivo ao RPPS** configuram **inadimplemento material e grave**. Diante disso, pugna-se pela **manutenção do apontamento como irregularidade gravíssima**, com responsabilização do gestor nos termos da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e da **Lei nº 8.429/1992**.

Resultado da Análise: MANTIDO

13) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

13.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor total de R\$ 12.912.753,00, nas fontes de recursos "540", "571", "621", "631", "700", "750" e "759", conforme demonstrado no Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação /Operação de Crédito, constante no Anexo 1 deste relatório. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa não se manifestou sobre esse achado.

Análise da Defesa:

Conforme registrado no tópico 3.1.3.1 - Alterações Orçamentárias do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 631526/2025, fls. 36 a 38), foi identificada a inexistência de recursos nas fontes de recursos "540", "571", "621",





"631", "700", "750" e "759", no montante de R\$ 12.912.753,00, para suportar a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, consoante demonstrado no Quadro 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito daquele relatório e sintetizado a seguir:

Fonte	Previsão Inicial da Receita(R\$)	Receita Arrecadada (R\$)	Excesso /Déficit Arrecadação (R\$)	Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação (R\$)	Créditos Adicionais Abertos sem Disponibilidade (R\$)
540-Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	23.553.070,41	25.721.013,30	2.167.942,89	2.580.000,00	412.057,11
571-Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	1.129.611,93	1.010.942,08	- 118.669,85	5.673.101,05	5.673.101,05
621-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	1.076.507,35	29.662.303,66	28.585.796,31	29.412.664,00	826.867,69
631-Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	250.000,00	30.561,09	- 219.438,91	780.337,21	780.337,21
700-Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	1.323.295,50	8.738.479,55	7.415.184,05	12.599.413,92	5.184.229,87
750-Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	70.356,97	75.715,54	5.358,57	24.518,64	19.160,07
759- Recursos Vinculados a Fundos	3.804.232,79	3.287.713,15	- 516.519,64	17.000,00	17.000,00
Total	31.207.074,95	68.526.728,37	37.319.653,42	51.087.034,82	12.912.753,00

Fonte: Quadro 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 631526/2025, fls. 266 a 269).

Assim, resta caracterizado o descumprimento ao disposto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, que estabelece como requisito para a





abertura de créditos adicionais suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Considerando que a Defesa não se manifestou sobre essa irregularidade, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

14) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

14.1) A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) não foi devidamente divulgada no site oficial, uma vez que não foram divulgados os anexos obrigatórios que a acompanham, deixando, portanto, de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive, em meios eletrônicos de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados de número 14.1 e 14.2.





Afirma que não procede a informação de que a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes ao exercício de 2024 (LDO /LOA/2024) não foram devidamente divulgadas na imprensa oficial do município.

Esclarece que as informações estão disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), especificamente nos links:
<https://sic.tce.mt.gov.br/77/home/download/id/256146> e
<https://sic.tce.mt.gov.br/77/home/download/id/256073>.

Registra que a publicação das informações orçamentárias no site do TCE-MT demonstra o compromisso com a transparência e o acesso à informação, permitindo que os cidadãos e órgãos de controle acessem as informações necessárias.

Neste cenário, aduz que a disponibilização das informações orçamentárias no site do TCE-MT atende às normas de transparência e divulgação estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 – motivo pelo qual roga que sejam reconsiderados os apontamentos 14.1, 14.2 do relatório técnico.

Análise da Defesa:

Destaca-se que análise dos achados de número 14.1 e 14.2 será conjunta, assim como foi apresentada a manifestação de defesa.

Conforme encontra-se evidenciado no relatório técnico preliminar, tanto a LDO/2024 (Lei Municipal nº 1.774/2023) quanto a LOA/2024 (Lei Municipal nº 1800/2023) não se encontravam divulgadas no Portal Transparência do Município (https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-168/recursos.faces?mun=BvfUllvbBJb_6Kali8U3CRZx2EzRmV_T), bem como na aba Transparência-SIC (https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/412/id_assunto_item/8114 e https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/412/id_assunto_item/9374).

No link <https://sic.tce.mt.gov.br/77/home/download/id/256146> informado pela Defesa é disponibilizado o download dos anexos da LOA/2024, mas não apresenta o texto da lei e, ainda, alguns anexos estão com valores divergentes dos anexos apresentados a este Corte de Contas, por meio





do protocolo nº 1770578/2024. A título ilustrativo, segue o Anexo I da Lei nº 4.320/64 constante nesse link e o encaminhado ao Tribunal, via Sistema Aplic:

ESTADO DE MATO GROSSO					
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA					
RUA MIRAGUÁ , Nº 228, CENTRO, CANARANA - MT					
ANEXO 1 DA LEI 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964					
DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS					
EXERCÍCIO DE 2024					
- ORÇAMENTO FISCAL - SEGURIDADE SOCIAL - INVESTIMENTOS -					
CONSOLIDADO					
RECEITA	R\$	R\$	DESPESA	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES		183.499.924,04	DESPESAS CORRENTES		141.540.864,38
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	49.044.679,77		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	66.684.087,08	
CONTRIBUIÇÕES	2.994.693,60		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.559.385,00	
RECEITA PATRIMONIAL	67.850,75		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	73.297.392,30	
RECEITA DE SERVIÇOS	84.553,88				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	131.274.474,74				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	33.671,30				
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		0,00			
DEDUÇÕES DA RECEITA		-21.314.126,39			
DEDUÇÕES DA RECEITA			SUPERÁVIT		
				TOTAL	
TOTAL		183.499.924,04			41.959.059,66
SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		41.959.059,66			183.499.924,04
RECEITAS DE CAPITAL	12.470,85	3.066.504,25	DESPESAS DE CAPITAL		36.586.633,91
OPERAÇÕES DE CRÉDITO			INVESTIMENTOS		
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.054.033,40		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		
			RESERVA DE CONTIGÊNCIA		
TOTAL		186.566.428,29			1.508.930,00
				TOTAL	179.636.428,29
RESUMO					
RECEITAS CORRENTES	204.814.050,43		DESPESAS CORRENTES		141.540.864,38
RECEITAS DE CAPITAL	3.066.504,25		DESPESAS DE CAPITAL		36.586.633,91
RECEITA CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00		RESERVA DE CONTIGÊNCIA		1.508.930,00
DEDUÇÕES	-21.314.126,39				
TOTAL		186.566.428,29	TOTAL		179.636.428,29

Fonte:<https://sic.tce.mt.gov.br/77/home/download/id/256146>.

Natureza Jurídica não encontrada			
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA			
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2024			
Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64)			
Receitas	Valor	Despesas	Valor
RECEITAS CORRENTES	212.536.262,08	DESPESAS CORRENTES	153.861.959,38
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	49.059.644,85	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	76.677.257,08
CONTRIBUIÇÕES	6.535.563,74	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.559.385,00
RECEITA PATRIMONIAL	4.074.390,88	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	75.625.317,30
RECEITA DE SERVIÇOS	84.553,88		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	152.573.636,05		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	208.472,68		
RECEITAS CORRENTES - Intra OFSS	6.010.035,43		
CONTRIBUIÇÕES - Intra OFSS	4.325.691,05		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES - Intra OFSS	1.684.344,38		
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-21.314.126,39		
(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MEL	-14.965,08		
(-) TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-21.299.161,31		
Total	197.232.171,12	Superávit	43.370.211,74
Superávit do orçamento corrente	43.370.211,74		197.232.171,12
RECEITAS DE CAPITAL	3.066.504,25	DESPESAS DE CAPITAL	38.072.146,41
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	12.470,85	INVESTIMENTOS	33.478.296,41
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			





	- 9.654.033,90	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	4.593.850,00
Deficit	35.005.642,16		
Total	38.072.146,41	Total	38.072.146,41
Resumo			
RECEITAS CORRENTES	212.536.262,08	106,11 %	DESPESAS CORRENTES
RECEITAS DE CAPITAL	3.066.504,25	1,53 %	DESPESAS DE CAPITAL
RECEITAS CORRENTES - Intra QFSS	6.010.035,43	3,00 %	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-21.314.126,39	-10,64 %	8.364.569,58
Total	200.298.675,37	100,00 %	200.298.675,37
			100,00 %

Fonte:Sistema Aplic/Prestação de Contas/Documentos LOA.

Pontua-se que a LOA/2024 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 200.298.675,37, conforme seu art. 2º, portanto, não está correto os valores demonstrados no Anexo I do link informado pela defesa.

Quanto ao <https://sic.tce.mt.gov.br/77/home/download/id/256073>, verifica-se que está disponibilizado o download da Lei Municipal nº 1.900 de 10 de dezembro de 2024 (Projeto de Lei nº082/2024 de autoria do Executivo), a qual estima a receita e fixa a despesa do município de Canarana - MT, para o exercício de 2025.

Observa-se que a Defesa não apresentou nenhuma comprovação quanto à divulgação da LDO/2024.

Desse modo, permanece as irregularidades de número 14.1 e 14.2 apontadas, haja vista que não restou comprovada que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual referentes ao exercício de 2024 foram devidamente divulgadas no site oficial do município, em conformidade com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

Resultado da Análise: MANTIDO

14.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) não encontra-se devidamente divulgada no site oficial, visto que sua divulgação ocorreu sem anexos obrigatórios que a acompanham, deixando, portanto, de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 Lei Complementar nº 101 /2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa manifestou conjuntamente quanto aos achados de número 14.1 e 14.2.

Assim, a manifestação de defesa desta irregularidade encontra-se descrita no achado de número 14.1.

Análise da Defesa:

A análise da defesa referente à presente irregularidade está disposta no achado de número 14.1, tendo em vista que a manifestação da Defesa foi apresentada de forma conjunta.

Constata-se que a Defesa não apresentou comprovação da divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024, em conformidade com o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, a irregularidade fica mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

15) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A Defesa discorda do apontamento e como prova anexa a página <https://canarana.mt.gov.br/portal>, afirmando que sempre esteve disponível aos cidadãos para esclarecimento no que couber:

The screenshot shows the homepage of the Canarana Prefeitura website. At the top, there is a navigation bar with links to 'Prefeitura', 'Acesso', 'A Cidade', 'UBS – Endereços', 'Fale Conosco', and 'Ouvidoria'. Below this, there is a search bar with the placeholder 'busca...'. To the right of the search bar is a yellow button with a magnifying glass icon. The main content area features a large blue banner with an aerial view of the city of Canarana. The banner contains the text 'ENVIE UMA MENSAGEM', 'SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO', and a WhatsApp logo with the text 'SAIBA MAIS!'. On the left side of the page, there is a grid of service categories: 'Cidadão' (Services and information for citizens), 'Empresa' (Services and information for companies), 'Servidor' (Services and information for employees), 'Radar da Transparéncia' (Transparency publica), 'Ouvidoria Municipal' (Municipal Oversight), 'SIC' (Transparency - SIC), 'Serviços' (Services to the Municipality), 'LGPD' (LEI (LGPD)), and 'OBSERVATÓRIO' (IPTU, ITBI, CND e etc.).

Figura 9. Layout da Carta de Serviços do Site.

Esclarece que a Carta de Serviços ao Usuário sempre esteve disponível no sítio eletrônico do Município de Canarana, conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017 e que no ano de 2024 encontrava-se em fase de implantação.

Aduz que a página eletrônica do Município continha a Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada, permitindo que os usuários tivessem acesso às informações necessárias.

Afirma que foi realizada a nomeação da servidora efetiva Cleidiane dos Santos Silva, para implementação da referida carta, e alega que como prova está anexando a Portaria nº 003/2023.





Considera que a disponibilização da Carta de Serviços ao Usuário no sítio eletrônico do órgão atende às normas estabelecidas pela Lei nº 13.460 /2017, garantindo a transparência e o acesso à informação.

Desse modo, entende que a reconsideração do apontamento é medida que se impõe a fim de que seja afastada qualquer responsabilidade do defendant.

Análise da Defesa:

Com base na consulta ao site oficial da Prefeitura de Canarana (<https://canarana.mt.gov.br/portal>), não foi localizada a divulgação da Carta de Serviços ao Usuário no endereço indicado pela Defesa. Tampouco há evidência da referida Carta na ilustração apresentada na manifestação defensiva.

Além disso, consta no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Canarana, que integra as Contas de Gestão do exercício de 2024 encaminhada ao TCE/MT, via Sistema Aplic (Prestação de Contas/Contas de Gestão), que a Carta de Serviços ao Usuário do Município de Canarana ainda está sendo confeccionada.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade apontada.

Resultado da Análise: MANTIDO

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) Ausência de comprovação da realização de ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados de número 16.1, 17.1 e 18.1.

Sobre as irregularidades em questão, aduz que o questionário foi preenchido e que seria entregue, segundo informações verbalmente fornecidas pelo Secretário Municipal de Educação à época.

Aduz ainda que no prazo conferido para a defesa, tal documento não lhe foi fornecido, razão pela qual requer que seja deferida a juntada posterior, conforme justificado nesta defesa.

Análise da Defesa:

Inicialmente, ressalta-se que a análise dos achados de número 16.1, 17.1 e 18.1 será conjunta, assim como foi apresentada a manifestação defensiva.

Observa-se que a Defesa não apresentou elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas, limitando-se a alegar que o questionário não foi disponibilizado até o término do prazo para sua manifestação.

Ressalta-se que o município de Canarana não encaminhou o questionário sobre ações preventivas de violência contra mulher, via Sistema Aplic, documento este exigido dos fiscalizados a partir de 2024, correspondente a prestação de contas de governo, que contemplaria as informações sobre a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 e a inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza a Lei nº 14.164/2021.

Em detrimento ao encaminhamento desse questionário sobre ações preventivas de violência contra mulher, o Município enviou na Carga das Contas





de Governo no APLIC-Código Tipo 173 (Questionário sobre ações preventivas de “violência contra a mulher”, outro questionário não respondido destinado a mulheres vítimas de violência.

Registra-se que mesmo sendo reencaminhada na data de 23/07/2025, via Sistema Aplic, a carga especial de Contas de Governo de 2024, ainda foi enviado o mesmo questionário incorreto (Questionário destinado a mulheres vítimas de violência).

Quanto ao achado de número 17.1, embora não tenha sido comprovada a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, conforme previsto na Lei nº 14.164/2021, considerando a realização de ações alusivas à Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme descritas na irregularidade de número 19.1, opina-se pelo afastamento deste apontamento.

Diante do exposto, considera-se sanada a irregularidade de número 17.1, mas mantêm-se as irregularidades de número 16.1 e 18.1.

Resultado da Análise: MANTIDO

17) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

17.1) Ausência de comprovação da alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados de número 16.1, 17.1 e 18.1.





Assim, a manifestação defensiva desta irregularidade encontra-se no achado de número 16.1.

Análise da Defesa:

Inicialmente, ressalta-se que a análise desta irregularidade encontra-se no achado de número 16.1.

Ressalta-se ainda que, embora não tenha sido comprovada a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, conforme previsto na Lei nº 14.164/2021, considerando a realização de ações voltadas ao enfrentamento dessa violência no âmbito da comunidade escolar do Município de Canarana, conforme descritas na irregularidade de número 19.1, opina-se pelo afastamento deste apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) Ausência de comprovação da inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados de número 16.1, 17.1 e 18.1.

Dessa maneira, a manifestação defensiva desta irregularidade encontra-se no achado de número 16.1.





Análise da Defesa:

Inicialmente, ressalta-se que a análise desta irregularidade encontra-se no achado de número 16.1.

Constatou-se que a Defesa não apresentou elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas, limitando-se a alegar que o questionário não foi disponibilizado até o término do prazo para sua manifestação.

Diante do exposto, mantêm-se os achados de número 16.1 e 18.1, sendo considerada sanada apenas a irregularidade de número 17.1.

Resultado da Análise: MANTIDO

19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

19.1) Ausência de comprovação da realização da Semana escolar de combate à violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que por falha técnica foi deixado de ser encaminhado as ações realizadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, porém, foi sim realizada a semana escolar de combate a violência, em atendimento os preceitos da lei federal 14.164/2021.

Informa que também anexou um relatório de “Ações do Mês Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” - Agosto/2024, elaborado por Letícia Alves da Rocha Oliveira - Psicóloga Educacional CRP 18/03159 – MT, onde verifica-se as ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Canarana - MT, por meio do Setor de Psicologia Escolar e





Educacional, durante o Mês Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, realizado em agosto de 2024.

Aduz que também foram realizados vídeos de divulgação (<https://drive.google.com/file/d/1lhbgT0hWUavwCJY8EhHmXQSf09hUP0yF/view?usp=sharing>) que se somaram aos esforços empreendidos pela gestão no processo de conscientização acerca do assunto.

Assim, espera que seja sanado o apontamento.

Análise da Defesa:

Em relação a esta irregularidade a defesa apresentou (Documento nº 645048, fls 328 a 364) um Relatório Psicológico Institucional referente as ações do mês escolar de combate à violência contra mulher realizada em agosto /2024, bem como e-book que tem como objetivo trazer informações sobre o Agosto Lilás e a Lei Maria da Penha, destacando a importância da conscientização sobre essa temática.

Assim, embora as ações tenham sido realizadas no mês de agosto, entende-se que houve, de fato, iniciativas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito da comunidade escolar do Município de Canarana.

Ante o exposto, opina-se por acolher a manifestação de defesa e afastar a irregularidade apontada.

Resultado da Análise: SANADO

20) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

20.1) Ausência de comprovação do pagamento de adicional de insalubridade a todos os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que não prospera o apontamento, pois oficiada a respeito, a Diretoria de Recursos Humanos informou que houve, sim, pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias.

Esclarece ainda que as fichas encaminhadas pelo referido departamento dão conta do pagamento do adicional, em patamar de 30% (trinta por cento), conforme ilustração a seguir:

Código	Nome do Funcionário		Secretaria						Admissão
	Cargo								
6512	ANA LUCIA SOARES SOUSA CHAGAS		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO						05/06/2017
AGENTE DE COMBATE ENDEMIAS									
		Tipo	Janeiro	Fevereiro	Março	April			
1 DIAS TRABALHADOS		Prov.	30,00	3.113,46	30,00	3.113,46	30,00	3.113,46	30,00 3.855,20
22 HORAS EXTRAS 50%		Prov.	12,00	260,21	----	----	1,00	23,35	1,00 27,41
340 INSALUBRIDADE 30% SAUDE		Prov.	30,00	475,81	30,00	475,81	30,00	475,81	30,00 497,79
1014 RGA RETROATIVO - 2024		Prov.	----	----	----	----	----	4,62	21,98
56 PREVICAN		Desc.	14,00	435,88	14,00	435,88	14,00	435,88	14,00 511,73
56 IRR.F.		Desc.	15,00	144,64	15,00	91,57	15,00	95,07	15,00 172,16
321 CONSIGNADO CAIXA		Desc.	0,00	589,35	0,00	589,35	0,00	589,35	0,00 589,35
* 633 DEDUÇÃO DO IRRF MENSAL - COMPLETA		Desc.	----	----	0,00	435,88	0,00	435,88	0,00 511,73

Figura 12. Demonstrativo do pagamento de adicional de Insalubridade.

Desse modo, entende que não prospera a alegação de que os adicionais não foram pagos no ano de 2024 pela Administração, impondo-se a desconsideração desse apontamento.

Análise da Defesa:

No tocante a esta irregularidade, a Defesa apresentou o Ofício/RH /2025 da Diretora de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Canarana (Documento nº 645048/2025, fls.366) afirmando que todos os servidores que atuaram no cargo de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde receberam insalubridade mensalmente, conforme documento a seguir ilustrado:





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CANARANA

CNPJ 15.023.922/0001-91

Ofício 028/RH/2025

Canarana/MT, 30 de julho de 2025.

Para: Dr. Ulysses Coelho Ohland
Procurador Jurídico do Município

Assunto: Auditoria

Conforme solicitado no ofício 04/2025 FMPF, informamos o que segue:

No exercício de 2024, todos os servidores que atuaram no cargo de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, receberam insalubridade mensalmente, conforme demonstram as fichas financeiras que encaminhamos em anexo.

Esclarecemos ainda que por se tratar de recursos específicos, os servidores recebem a insalubridade em folha complementar, contudo, os que estiveram em desvio de função receberam na folha mensal normal.

Sendo esse o assunto para o momento, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Marilde da Silva Ramos
Diretora de Recursos Humanos
Portaria 012/2025

Marilde da Silva Ramos
Diretora de Recursos Humanos
Portaria 012/2025

Fonte:Sistema Control P/Processo nº 1849387/2024/Documento nº 645048 /2025, fls.366.





A Defesa também anexou as fichas financeiras (Documento nº 645048/2025, fls. 367 a 434) de servidores ocupantes do cargo Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, referente ao ano base 2024, que corroboram com a declaração acima.

Considerando os documentos apresentados, acolhe-se a manifestação de defesa e afasta-se a irregularidade apontada.

Resultado da Análise: SANADO

20.2) Ausência de comprovação de que houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que os dados informados no tópico anterior também desconstituem o apontamento.

Esclarece que é perceptível quando se compara a evolução dos rendimentos dos servidores entre os meses de março e abril de 2024, quando conferido o RGA aos servidores.

Assevera ainda que os vencimentos iniciais de R\$ 3.113,46 (competência março) saltaram para R\$ 3.655,20 (competência abril), numa elevação de mais de 17% (dezessete pontos percentuais).

Desse modo, pugna pela desconsideração do apontamento.

Análise da Defesa:

Ao contrário do que a Defesa alega, as fichas financeiras acostadas nos autos (Documento nº 645048/2025, fls 367 a 434) não revelam que houve





concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras. Isto porque verificou-se pagamentos na rubrica 1014 -RGA RETROATIVO - 2024, no valor fixo de R\$ 21,98, nos meses de abril a junho /2024, mas não houve a correção da remuneração desses agentes. A título ilustrativo segue demonstradas duas fichas financeiras apresentadas:

Estado do Mato Grosso

Página: 3/22

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

Data: 30/07/2025

Ficha Financeira - Ano Base: 2024

Seleção: Mostrar eventos ; (Seleção Temporária) (1)(Funcionário = 4276, 5404, 1669, 3480, 6512, 7041, 8888, 1665, 1840, 6797, 6162, 6291, 6809, 4291, 8514, 6529, 8877, 6732, 6209, 5401, 8513, 7288)

Código	Nome do Funcionário	Secretaria					Admissão
	Cargo						
1669	CANDIDA TAUFFER MARQUES NETA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO					13/02/2007
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS							
		Tipo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	
1 DIAS TRABALHADOS		Prov.	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22	30,00
26 13º adiantamento/Aniversário		Prov.	-----	-----	12,00	2.522,95	-----
340 INSALUBRIDADE 30% SAUDE		Prov.	30,00	475,81	30,00	475,81	30,00
1014 RGA RETROATIVO - 2024		Prov.	-----	-----	-----	-----	4,62 21,98
56 PREVICAN		Desc.	14,00	504,59	14,00	504,59	14,00
58 I.R.R.F.		Desc.	15,00	165,92	15,00	154,88	15,00
321		-----	-----	-----	-----	-----	161,47
591 CARGO FINANCIERO		-----	-----	-----	-----	-----	-----
618 BONSAIO BANCO DO BRASIL		Prov.	144,00	144,00	144,00	144,00	144,00
* 633 DEDUÇÃO DO IRRF MENSAL - COMPLETA		Desc.	-----	-----	0,00	504,59	0,00
		Tipo	Mai	Jun	Jul	Agosto	
1 DIAS TRABALHADOS		Prov.	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22	30,00
278 FÉRIAS IDENIZADAS 10 DIAS		Prov.	-----	-----	10,00	1.201,40	-----
340 INSALUBRIDADE 30% SAUDE		Prov.	30,00	497,78	30,00	497,78	30,00
341 1/3 FERIAS		Prov.	-----	-----	33,33	1.201,28	-----
620 GRATIFICAÇÃO MEDIA COMPLEXIDADE - 2 I		Prov.	-----	-----	-----	-----	1.000,00 1.000,00
* 651 MOVIMENTO FOLHA		Prov.	-----	-----	0,00	0,01	-----
1014 RGA RETROATIVO - 2024		Prov.	21,98	21,98	21,98	21,98	-----
50 NATALINA DE JESUS		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO					02/01/2007
AGENTE COMUNITARIO							
		Tipo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	
1 DIAS TRABALHADOS		Prov.	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22	30,00
340 INSALUBRIDADE 30% SAUDE		Prov.	30,00	475,81	30,00	475,81	30,00
341 1/3 FERIAS		Prov.	33,33	1.201,29	-----	-----	-----
628 INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - ACS/		Prov.	1.694,40	1.694,40	-----	-----	-----
1014 RGA RETROATIVO - 2024		Prov.	-----	-----	-----	-----	4,62 21,98
56 PREVICAN		Desc.	14,00	504,59	14,00	504,59	14,00
58 I.R.R.F.		Desc.	27,50	894,60	15,00	154,88	15,00
119 BONSAIO BANCO DO BRASIL		Desc.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
321		-----	-----	-----	-----	-----	-----
348 DESC SINDICAL		Desc.	2,00	72,08	2,00	72,08	2,00
* 633 DEDUÇÃO DO IRRF MENSAL - COMPLETA		Desc.	-----	-----	0,00	504,59	0,00
		Tipo	Mai	Jun	Jul	Agosto	
1 DIAS TRABALHADOS		Prov.	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22	30,00
26 13º adiantamento/Aniversário		Prov.	-----	-----	-----	-----	12,00 2.522,95
340 INSALUBRIDADE 30% SAUDE		Prov.	30,00	995,56	30,00	497,78	30,00
1014 RGA RETROATIVO - 2024		Prov.	21,98	21,98	21,98	21,98	-----
56 PREVICAN		Desc.	14,00	507,00	14,00	507,00	14,00





Destaca-se que a Lei Municipal nº 1.837, de 02 de abril de 2024 (publicada em 03/04/2024 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição 4.455), que estabeleceu o índice de revisão geral de 4,62% na remuneração dos servidores do poder executivo, dispôs em seu art. 4º que "*a reposição salarial também não se aplica aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)*".

A Defesa alega que, ao analisar a ficha financeira apresentada na manifestação referente ao achado 20.1, identificou um aumento de 17% no subsídio entre os meses de março e abril. Contudo, além de o índice ser discrepante em relação aos reajustes concedidos às demais carreiras, não há evidências de que o aumento tenha sido aplicado de forma uniforme a todos os servidores, o que sugere a possibilidade de enquadramento por classe ou mudança de nível.

Ademais, a Defesa não apresenta nos autos a lei municipal que concedeu a reposição salarial aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que essa categoria foi excluído da Lei Municipal nº 1.837/2024.

Assim, apenas pelas fichas financeiras acostadas nos autos não é possível concluir que houve a concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras.

Ante ao exposto, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

20.3) *A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declarações da Prevican-Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que embora tenha requerido aos setores competentes da Administração, sobretudo da própria PREVICAN, informações acerca do assunto, até o presente momento nenhum documento ou evidência nos foi fornecido a fim de embasar a defesa e esclarecer sobre o ocorrido.

Desse modo, aduz que é necessário que seja autorizada a apresentação de defesa complementar neste aspecto, em homenagem aos princípios da verdade real, da ampla defesa e do contraditório.

Análise da Defesa:

De acordo com as declarações encaminhadas na Carga das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana - (Código Tipo 169 e 170, DD_202413_00032.pdf), o Município de Canarana não possui ato normativo que regulamenta a aposentadoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), assim como não tem como comprovar a inclusão das aposentadorias e demais benefícios previdenciários desses agentes no cálculo atuarial.

A Defesa também não apresentou nenhuma evidência que comprove que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), pois afirma que não recebeu nenhum documento para embasar sua defesa e esclarecer sobre o ocorrido.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

20.4) *Não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que há no âmbito municipal – como destacado no relatório – a Lei Municipal nº 1.090/2013, que “*Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município de Canarana/MT e dá outras providências*” e estabelece as competências e atribuições essenciais do órgão, conforme transcrição a seguir:

“Art. 3º Compete à Ouvidoria do Município de Canarana/MT:

I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos, praticados por servidores civis e militares da Administração Pública Municipal direta e indireta e daquelas entidades referidas no artigo 1º desta lei;

II - receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III - diligenciar junto às unidades administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

IV - manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados

os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

V - elaborar e divulgar, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, bem como, permanentemente, os serviços da Ouvidoria do Município junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

VI - promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do





cidadão perante a administração pública;

VII - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas".

Desse modo, assevera que não procede a alegação de que não há regramento acerca do funcionamento da Ouvidoria no ente municipal, motivo pelo que roga que seja afastado o apontamento.

Análise da Defesa:

Destaca-se que a Lei nº 13.460/2017 estabelece normas básicas para a participação do cidadão e determina a criação e o funcionamento de suas ouvidorias e que o município edite uma norma específica que estabeleça, a organização e funcionamento das ouvidorias, conforme verifica-se na transcrição a seguir:

Art. 17. Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias.

Assim, é importante que o município edite norma, como uma Lei, decreto, ou portaria, que estabeleça, no mínimo:

- Competências da ouvidoria, tais como: receber as manifestações dos cidadãos e respondê-las, cobrar internamente as respostas demandadas pelo cidadão, oferecer canais de comunicação de fácil acesso da população, propor mudanças considerando as manifestações recebidas dos cidadãos, entre outras;
- Forma de escolha do ouvidor e prazo do mandato, se for o caso;
- Atribuições do cargo de ouvidor, buscando garantir a autonomia na sua atuação e definir as normas gerais para o cargo;
- Estrutura da ouvidoria, com definição das áreas internas, se houver, e a criação de cargos, se necessário;





- Indicação dos canais de atendimento que serão utilizados e dos prazos que serão aplicados.

Conforme mencionado no relatório técnico preliminar, na Carga das Contas de Governo enviada, via Sistema APLIC, no item 163 que tem como escopo tratar de ato que normatiza a Ouvidoria e que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Código Tipo 163, DD_202420_00163. PDF), foi enviada somente a Lei Municipal nº 1.090/2013, mencionada pela Defesa, que dispõe sobre a criação da ouvidoria do município de Canarana.

Constata-se que, embora a lei mencionada disponha sobre a competência da Ouvidoria, não apresenta de forma clara e específica as regras e o funcionamento dessa unidade.

Assim, considerando que não foi apresentado pela Defesa ato normativo que versa sobre as regras e funcionamento da Ouvidoria, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

21) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

21.1) *Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que o relatório não foi disponibilizado no prazo assinalado para a presente defesa, motivo pelo qual requer, também, seja deferida a juntada posterior.





Análise da Defesa:

O Relatório Conclusivo de Transição de Mandato (Documento nº 638869/2025) foi protocolado neste Tribunal pelo atual prefeito de Canarana, Sr. Vilson Biguelini, na data de 31/07/2025, por meio do protocolo nº 2050285/2025.

Dessa forma, fica saneada a irregularidade apontada.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo de Canarana-MT:

- 1) Determine à área administrativa competente para que realize a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual e seus respectivos anexos obrigatórios no órgão de imprensa oficial do município, opcionalmente, somente os anexos podem ser dispensados da publicação, mas desde que sejam divulgados /publicizados de forma complementar, por meio do Portal de Transparência do município, e que esse canal de acesso seja informado no texto da lei e esteja em plena funcionalidade e acessibilidade operacional. Prazo de implementação: Imediato quanto à divulgação dos anexos no Portal Transparência e quanto à informação do canal no texto legal o prazo é até a publicação das peças de planejamento referentes ao exercício de 2026;
- 2) A Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. Prazo de implementação: Até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;





3) Abstenha-se de encaminhar na prestação de Contas Anuais de Governo, enviada via Sistema Aplic, demonstrações contábeis com dados divergentes dos balanços publicados no veículo de imprensa, uma vez que as informações encaminhadas pelos Chefes do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos na resolução normativa desta Corte têm veracidade ideológica presumida, nos termos do § 2º, art. 3º, Resolução Normativa nº 01/2019. **Prazo de implementação: Até a Prestação de Contas Anuais de Governo do exercício de 2025;**

4) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que ajuste a apresentação do Balanço Financeiro, de modo que sejam evidenciados os saldos das transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária, em consonância com a Instrução de Procedimentos Contábeis-IPC 06 - Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2025;**

5) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que apresente todos os quadros obrigatórios (Quadro Principal, Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e Quadro de Juros e Encargos da Dívida) exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 - Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**

6) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que evidencie em notas explicativas esclarecimentos sobre as rubricas redutoras que compõem a apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**

7) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: Até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;**





- 8) Avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF. **Prazo de implementação: Imediato;**
- 9) Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. **Prazo de implementação: Imediato;**
- 10) Adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. **Prazo de implementação: Imediato;**
- 11) Determine a (o) Diretor(a) do RPPS que providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para que altere, no Sistema CADPREV, a situação atual informacional dos Acordos de Parcelamentos nºs 00352/2012 e 00214/2023, que conforme informações do Sistema CADPREV não consta inadimplência e teve seus prazos expirados e, consequentemente, deve-se promover a alteração do status de aceito para quitado dos mencionados Acordos de Parcelamentos. **Prazo de implementação: Imediato;**
- 12) Promova a abertura de uma Tomada de Contas para apuração o total de juros e multas em função do pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2024, a identificação dos responsáveis e o devido resarcimento aos cofres municipais. **Prazo de implementação: Imediato com a finalização da Tomada de Contas em até 180 (cento e oitenta dias) a partir da expedição da determinação, com posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas para comprovação do cumprimento da determinação;**
- 13) Disponibilize as Contas Anuais a qualquer cidadão, para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de Canarana, dentro do prazo estabelecido no art. 209 da Constituição Estadual. **Prazo implementação: Até quinze de fevereiro de 2026 (Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2025).**





4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da Defesa, conclui-se que os argumentos apresentados foram suficientes para sanar os achados de número 4.1, 17.1, 19.1, 20.1, 21.1, mantendo-se os demais consignados no relatório técnico preliminar.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das razões de defesa, defende-se a manutenção dos seguintes achados:

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

1.1) O repasse do duodécimo referente ao mês de novembro de 2024 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





3.1) *O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 393.760,00 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) *O total do Resultado financeiro ao final do exercício de 2024 (R\$ 48.252.608,71) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro (R\$ 48.780.587,05) que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.3) *Divergência entre os valores da Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), da Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21), Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (R\$ 4.857,71) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e Sefaz/MT e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Canarana, em desacordo, portanto, com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) SANADO

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *O Balanço Orçamentário publicado apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de Contas (Documento nº 600318/2025, fls. 937 a 938) não apresenta a linha de saldos dos exercícios anteriores, bem como o valor de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, identificados*





no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, que foi utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5.3) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5.4) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5.5) As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASp. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5.6) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).





6.1) *Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "621 e "701", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

7.1) *Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 13.428.687,68, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759""", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) *Ocorrência de deficit de execução orçamentária nas fontes "500", "540", "550", "553", "571", "604", "621", "631", "660", "661", "700", "750"e" 759", no montante de R\$ 16.769.391,63, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48,b, da Lei nº 4.320/64 e art.9º, da LRF* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

9.1) *Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 6.072.913,40, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 6.370.964,20.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





10) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) *Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

11) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

11.1) *Ausência de pagamento da contribuição previdenciária - parte patronal (normal e suplementar), no valor de R\$ 1.598.012,08, relativo à competência de dezembro e décimo terceiro de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

12) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

12.1) *Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 865.454,94, relativo à competência de dezembro e de décimo terceiro de 2024 descontados dos servidores e não repassados à unidade de previdência. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

13) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





13.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor total de R\$ 12.912.753,00, nas fontes de recursos “540”, “571”, “621”, “631”, “700”, “750” e “759”, conforme demonstrado no Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação /Operação de Crédito, constante no Anexo 1 deste relatório.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

14.1) *A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) não foi devidamente divulgada no site oficial, uma vez que não foram divulgados os anexos obrigatórios que a acompanham, deixando, portanto, de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive, em meios eletrônicos de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14.2) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) não encontra-se devidamente divulgada no site oficial, visto que sua divulgação ocorreu sem anexos obrigatórios que a acompanham, deixando, portanto, de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 Lei Complementar nº 101 /2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) *Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para





desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) *Ausência de comprovação da realização de ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

17) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

17.1) SANADO

18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) *Ausência de comprovação da inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

19.1) SANADO

20) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

20.1) SANADO

20.2) *Ausência de comprovação de que houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





20.3) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declarações da Prevican-Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

20.4) Não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

21) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

21.1) SANADO

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 8 de setembro de 2025

**MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO
ARRUDA**

AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

